

## ATENÇÃO

Ao fazer uso das presentes cópias, o interessado deverá:

- mencionar que os respectivos originais pertencem aos autos judiciais provenientes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO;
- estar ciente das restrições referidas na Lei Federal nº 9.610, de 19.02.1998 (Lei de Direitos Autorais), e nos arts. 138 a 145, do Código Penal, que prevê os crimes de calúnia, injúria e difamação;
- solicitar diretamente aos autores ou retratados autorização para utilização de textos ou imagens protegidos por direitos autorais.

## NOTA

Os presentes autos judiciais foram digitalizados e microfilmados graças ao convênio celebrado entre a Universidade de Campinas e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com recursos provenientes da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Projeto n. 06/57297-1, intitulado "Trabalhadores no Brasil: Identidades, Direitos e Política (séculos XVII a XX)", através do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (CECULT), com colaboração técnica do Arquivo Edgard Leuenroth (AEL), que detém as matrizes dos microfilmes.

As reproduções podem ser consultadas nos arquivos das duas instituições conveniadas e os originais, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

1500

AUDIÊNCIA DIA: 4 / 11 / 72

PC

22/9/72

8405 82  
16. 11. 72



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

13

10

PLENO

TRT - SP N.º 229/72

31 / 10 / 72



RELATOR: Juiz José de Barros Vieira Júnior

REVISOR: Juiz FRANCISCO GARCIA MONREAL JUNIOR

### DISSÍDIO COLETIVO

CAPITAL

ORIGEM:

SJSCITANTE: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUMIGIDAS E INSETICIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

*Custas pagas em fls 93*



19 **73**

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL PLENO

# TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

**FORTUNATO PERES JR.**

## PROCESSO ORDINÁRIO CIVIL COLETIVO

TRT- 2a. REGIÃO

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

E OUTROS E FEDERAÇÃO DOS TRABS. NAS INDS.

QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Benjamin Monteiro e Almir Pazzianotto Pinto

S: OS MESMOS

///:/:/:/:/:/:/:/:/:/:/:/:/:/:/

26 SET 1973

*T.P.  
Fortunato*

*Imp. T.C.M*  
Departamento de Imprensa Nacional





# Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR  
SÃO PAULO - CAPITAL

Exmo. Sr. Dr. Aluysio Simões de Campos.  
DD. Delegado Regional do Trabalho de São Paulo.

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
144572  
2500000

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, por intermédio do seu advogado, respeitosamente vem requerer a V.Exa. a designação de mesa-redonda nessa Delegacia Regional do Trabalho, convocando-se as entidades relacionadas em fôlhas anexas para entrarem em entendimentos visando a celebração de convenção ou acôrdo coletivo de trabalho que disciplinem os contratos individuais de trabalho dos inorganizados, revendo-se a Sentença Normativa em vigor, cujo prazo de duração expira em 30 de novembro do corrente ano.

As reivindicações dos trabalhadores, formuladas através do Conselho de Representantes, são as seguintes:

- a) reajustamento salarial segundo os índices oficiais, arredondados para o inteiro superior, ao qual se adicionará um aumento de salário da ordem de pelo menos 10%;
- b) o mesmo reajustamento e o mesmo aumento aos empregados contratados após a data-base;
- c) vigência de um ano;
- d) salário normativo, ou piso salarial, na forma do disposto pelo Prejulgado 38/71 (taxa de reajustamento sobre o Salário Mínimo);
- e) obrigatoriedade do fornecimento de envelopes de pagamento ou documento similar, discriminando as quantias pagas e descontos efetuados;
- f) estabilidade à gestante, desde o momento em que comunicar o seu estado ao empregador e até 60 (sessenta) dias após o retorno ao trabalho;
- g) garantia de pagamento ao empregado contratado como substituto, ou para preenchimento de vaga, de um salário pelo menos igual ao que era pago ao empregado substituído, se este foi demitido sem justa causa ou justo motivo;
- h) imposição de pena de multa, com adoção dos princípios contidos nos artigos 613, nº VIII, e 622, § único, à parte, empregador e empregado, que violar a convenção coletiva ou sentença normativa. A multa será de 10% do salário mínimo por infração, revertendo-se para o empregado.

./.



# Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958  
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR  
SÃO PAULO - CAPITAL

- 2 -

tendo em favor da parte prejudicada, cobrável mediante reclamação na Justiça do Trabalho. Se a infração fôr cometida por empregado aplica-se-lhe o disposto pelo § único do art. 622;

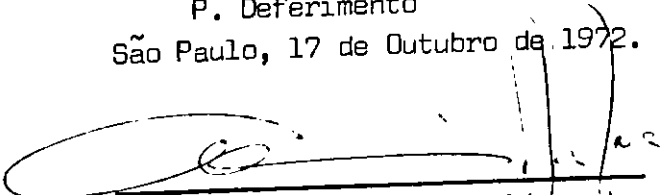
i) obrigatoriedade do pagamento das horas paradas, segundo a média horária mensal, para os empregados que, trabalhando por peça ou tarefa, ficarem eventualmente inativos por falta de serviço, ou por falta de atribuição de serviço pelo empregador, e ou mesmo por falta de energia elétrica, matéria prima, ou qualquer outro motivo cuja responsabilidade não lhe possa ser atribuída.

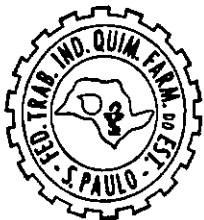
j) desconto único de Cr\$ 10,00 por empregado na entrada em vigência da convenção, acôrdo ou sentença revisional, para manutenção e ampliação da colônia de férias, situada na Praia Grande.

Requer a V.Excia, que se digne encaminhar cópias do pedido as entidades patronais, designando-se dia e hora para a reunião conciliatória.

Têrmos em que, juntando os documentos necessários,

P. Deferimento  
São Paulo, 17 de Outubro de 1972.

  
Almir Pazzianotto Pinto-Advogado-



# Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacênticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958  
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR  
SÃO PAULO - CAPITAL

## RELAÇÃO DAS ENTIDADES PATRONAIS QUE DEVERÃO SER CONVOCADAS

- X 1. Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Viaduto Dona Paulina n.º 80 - Capital - SP.
- X 2. Sindicato das Indústrias de Formicidas e Inseticidas do Estado de São Paulo - Viaduto Dona Paulina, n.º 80 - 15.º andar - sala 1.502 - Capital - SP.
- X 3. Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais e da Petroquímica do Estado de São Paulo, Rua Topásio, n.º 719 - Aclimação - Capital - SP.
4. Sindicato das Indústrias de Fabricação de Álcool do Estado de São Paulo - Rua Boa Vista, n.º 280 - 5.º andar - Capital - SP.
- X 5. Sindicato das Indústrias de Materias Primas para Inseticidas e Fertilizantes do Estado de São Paulo - Viaduto Dona Paulina, n.º 80 - 5.º andar - Capital - SP.
- X 6. Sindicato das Indústrias de Explosivos do Estado de São Paulo - Viaduto Dona Paulina, n.º 80 - 14.º andar - sala 1.406 - Capital-SP-
- X 7. Sindicato das Indústrias de Material Plástico e da Produção de Laminados Plásticos do Estado de São Paulo - Viaduto Dona Paulina - n.º 80 - 14.º andar - sala 1.403 - Capital - SP.
- X 8. Sindicato das Indústrias de Tintas e Vernizes do Estado de São Paulo - Viaduto Dona Paulina, n.º 80 - Capital - SP.
- X 9. Sindicato das Indústrias de Abrasivos do Estado de São Paulo - Viaduto Dona Paulina, n.º 80 - Capital - SP.
10. Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo - Rua dos Inglezes, n.º 568 - Capital - SP.
- X 11. Sindicato das Indústrias de Adubos e Colas do Estado de São Paulo - Viaduto Dona Paulina, n.º 80 - 15.º andar - Capital- SP.
- X 12. Sindicato das Indústrias de Perfumarias e Artigos de Toucador do Estado de São Paulo - Viaduto Dona Paulina, n.º 80 - 14.º andar - Capital - SP -.
13. Sindicato Nacional das Indústrias de Produtos Veterinários - Rua da Consolação - n.º 65 - 1.º andar - Capital - SP.
14. Sindicato Nacional das Indústrias de Fósforos - Rua João Tibiriça n.º 900 - Vila Anastácio - Capital - SP.



São Paulo, 20 de maio de 1972

Aley Nogueira  
Presidente

## Federação dos Trabalhadores nas Industrias Quimicas e Farmaceuticas do Estado de São Paulo

### Edital de Convocação

Pelo presente Edital, ficam convocados os Senhores Delegados dos Sindicatos Filiados, membros do Conselho de Representantes desta Federação, que se encontram no gozo de seus direitos, observadas a legislação vigente e as normas estatutárias aplicáveis, para se reunirem, em primeira convocação, às 15 horas do dia 2 de junho de 1972, em sua sede social, à Rua Fagundes, n.º 159 — Liberdade — Capital — São Paulo.

Não havendo numero legal em primeira convocação, a Assembléa será efetivada, em segunda convocação, às 17 horas, no mesmo dia e no mesmo local, a fim de ser discutida a seguinte ordem do dia:

- 1) Leitura, discussão e aprovação da ata da assembléa anterior;
- 2) Discussão e aprovação sobre a data e o local em que deverá realizar-se o III Congresso Estadual dos Trabalhadores nas Industrias Quimicas e Farmaceuticas do Estado de São Paulo;
- 3) Homologação da filiação do Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Abrasivos de São Paulo, conforme determina a letra "e" do artigo 19 dos Estatutos Sociais desta Entidade;
- 4) Discussão e aprovação a respeito de ajuda especial a sindicatos filiados.

São Paulo, 20 de maio de 1972  
Aley Nogueira  
Presidente

## Federação dos Trabalhadores nas Industrias Quimicas e Farmaceuticas do Estado de São Paulo

### Edital de Convocação

Pelo presente Edital, ficam convocados os Senhores Delegados dos Sindicatos Filiados, membros do Conselho de Representantes desta Federação, que se encontram no gozo de seus direitos, observadas a legislação vigente e as normas estatutárias aplicáveis, para se reunirem, em primeira convocação, às 14 horas do dia 2 de junho de 1972, em sua sede social, à Rua Fagundes, n.º 159 — Liberdade — Capital — São Paulo.

Não havendo numero legal em primeira convocação, a Assembléa será efetivada, em segunda convocação, às 16 horas, no mesmo dia e no mesmo local, a fim de ser discutida a seguinte ordem do dia:

- 1) Autorização, à Federação, para tentativa de convenção ou acordos coletivos de trabalho, e suas condições, com entidades ou empresas representativas das categorias economicas do 10.º Grupo (Industrias Quimicas e Farmaceuticas), ou proposição de Dissídio Coletivo, em caso de malogro nos entendimentos amigáveis;
- 2) Autorização para propor, nos entendimentos ou no dissídio, o desconto de quantia a ser deduzida dos ordenados no primeiro mês de vigência dos reajustes, em beneficio das obras da Colonia de Férias da Federação.

São Paulo, 20 de maio de 1972  
Aley Nogueira  
Presidente

inaugura hoje, em Cachoeira do Sul e um trecho da BR-153, estrada Porto Alegre-Uruguaiana, nas proximidades de Cachoeira do Sul.

No aeroporto Porto Alegre o Presidente foi recebido pelo Governador

medida cumprimentou as autoridades presentes e se dirigiu para o salão de recepção do aeroporto, onde permaneceu cerca de dez minutos e seguiu para o Palácio Piratini.

Hoje, às 10 horas, a bordo de um avião da FAB o presi-

## CANDIDATOS ÀS TÊM PRAZO ESTAB

A Comissão de Justiça da Câmara de Brasília aprovou projeto que estabelece prazo para escolha e registro de candidatos às eleições de prefeitos, vice-prefeitos, vereadores, deputados estaduais, deputados federais e senadores.

O relator da matéria, deputado Elcio Alvares — ARENA-ES —, considerou a proposição muito saudável, pois pretende melhor dis-

ciplinar e regulamentar o processo eleitoral.

O projeto determina que o prazo para entrega em cartório de requerimento de registro de candidatos aos cargos eletivos referidos terminará, improrrogavelmente, às 18 horas do 7.º dia anterior à data marcada para a eleição.

Estabelece que, até o 45.º dia anterior à data marcada para a eleição, todos os re-

## AACD TERÁ COOPER ITÁLIA E ESTADOS

A Associação de Assistência à Criança Defeituosa — AACD — deverá contar com a cooperação técnica e científica dos Estados Unidos e Italia, para desenvolver seu trabalho de recuperação de incapacitados físicos, visando inclusive sua preparação profissional.

Essa a informação prestada ontem de manhã em

Congonhas pelo presidente da AACD, dr. Renato Bonfim, ao retornar de uma viagem de 20 dias aqueles dois países. A convite do governo americano, participou em Nova Iorque, como representante da América Latina, de uma conferência mundial sobre reabilitação de portadores de defeitos físicos e seu atual campo profissional.

### IMPOTENCIA SEXUAL E DOENÇAS VENEREAS

A Clínica Médica Mauá trata há 20 anos. Rua Mauá, 272, em São Paulo, fone 220-9830, das 8 às 18 hs. e sábado das 8 às 12 hs. Diretor: DR. JOSE MATTOS - C.R.M. 1221.

## OFICIAIS DO ESTAGIAM NA

O ministro Orlando Geisel, do Exército, designou quatro oficiais do quadro de material bélico para o estágio de cinco meses na Alemanha Ocidental, sobre mísseis

### SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS NO ESTADO DE SAO PAULO

EDITAL

Assembléa Geral Extraordinária - 1.ª e 2.ª convocações, convocada na forma do artigo 417 e seus parágrafos da CLT., especialmente para os empregados da firma MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA. Pelo presente edital ficam convocados todos os funcionários da firma MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA., que subscreveram o abaixo-assinado encaminhado a este Órgão de Classe, para a Assembléa Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 23 de maio de 1972, às 15.30 horas em 1.ª convocação com 2/3 dos signatários ou em 2.ª convocação às 17.30 horas com 1/3 dos mesmos. Assembléa essa que será realizada à Rua 7 de Abril, 230, 8.º and., conj. 812, com a seguinte Ordem do Dia:

"Tomar conhecimento, discutir e votar uma prorrogação de horário de trabalho dos empregados da firma MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA., para atender ao disposto nos artigos 59, 61 e 617 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho."

De acordo com os estatutos sociais, as aprovações serão feitas pelo sistema de voto secreto.

São Paulo, 20 de maio de 1972  
(as) Alcebades Frigo - Presidente

# DELFIN ANUNCIA RA ENTRE PARIS E BR



Delfim Netto

O Ministro da Fazenda, Delfim Netto, anunciou ontem, em Paris, que a França construirá um sistema ultra-moderno de radares, entre o Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília.

O Brasil será o primeiro país a dispor desse sistema. Trata-se de um investimento de 59 milhões de dólares para equipamentos e assistência técnica, cuja licitação pública foi ganha pela empresa francesa Thomson CSF.

O Ministro brasileiro fez essa declaração durante uma entrevista à imprensa, na embaixada do Brasil em Paris.

O sistema de radar deverá controlar a circulação aérea civil e militar no triângulo formado pelas três grandes cidades do país. Fontes francesas dignas de fé indicaram, por seu turno,

que Delfim Netto tinha comunicado ontem, essa decisão ao Ministro da Fazenda da França, Valery Giscard D'Estaing, depois do almoço que este lhe ofereceu.

As mesmas fontes assinalaram que as modalidades do acordo serão estudadas nos próximos dias, e que se trata de uma operação de grande amplitude, que permitirá a técnica francesa confirmar sua posição, em que pese a árdua concorrência no campo dos radares de grande precisão.

O ministro Delfim Netto declarou, que o objetivo de sua visita a França tinha sido fundamentalmente o de inaugurar a sede do Banco do Brasil, que ontem abriu suas portas, naquela capital.

A viagem, acrescentou, permitiu-lhe, todavia, levar a efeito outras gestões, entre as quais a re-

ferente ao sistema de radar.

A referida empresa administrará os radares, material de tratamento da informação, material de visualização e sistema de telecomunicações.

As relações comerciais entre a França e o Brasil aumentaram consideravelmente, desde que Giscard D'Estaing visitou o Brasil, afirmou Delfim Netto.

Interrogado sobre as possíveis consequências do Mercado Comum Europeu, tanto para o

## Nova em

O embaixador do Brasil inaugurou ao término da entrada no edifício da embaixada do seu país.

Hoje, ao meio-dia, Delfim Netto e Giscard D'Estaing almoçaram juntos.

Delfim Netto partirá para a França, onde a agência do Banco do Brasil,

## Federação dos Trabalhadores nas Industrias Químicas e Farmaceuticas do Estado de São Paulo

### Edital de Convocação

Pelo presente Edital, ficam convocados os Senhores Delegados dos Sindicatos Filados, membros do Conselho de Representantes desta Federação, que se encontram no gozo de seus direitos, observadas a legislação vigente e as normas estatutárias aplicáveis, para se reunirem em primeira convocação, às 10 horas do dia 2 de junho de 1972, em sua sede social, à Rua Fagundes, n.º 159 — Liberdade — Capital — São Paulo.

Não havendo o numero legal em primeira convocação, a Assembleia será efetivada, em segunda convocação, às 12 horas, no mesmo dia e no mesmo local, a fim de ser discutida a seguinte ordem do dia:

- 1) Leitura, discussão e aprovação do Relatório da Diretoria relativo às atividades do exercício de 1971;
- 2) Leitura, discussão e aprovação da Prestação de Contas do exercício de 1971, com o parecer do Conselho Fiscal;
- 3) Leitura, discussão e aprovação da Previsão Orçamentária para o exercício de 1972.

## MEDICI INAUGURA HOJE EM PORTO

As 11h30, de ontem, conforme estava previsto, um one eleven da FAB, aterrissou no aeroporto Salgado Filho, trazendo o presidente Emílio Garrastazu Médici para mais uma visita do Rio Grande do Sul.

Ele veio acompanhado da esposa, dona Syla Médici, pelo chefe da Casa Civil, ministro João Leitão de Abreu, chefe da Casa Militar, general João Batista de Figueiredo, chefe do Serviço Nacional de Informação, general Carlos Alberto da Fontoura e assessores. O chefe da Nação veio ao Sul desta vez para os atos de inauguração da III Festa Nacional do Arroz, que

Euclides Triches e senhora; vice-governador, economista Edmar Fetter e senhora, presidente da Assembleia Legislativa, deputado Francisco Solano Borges, comandante do III Exército, general Adolpho João de Paula Couto, comandante da Quinta Zona Aérea, brigadeiro Leonardo Teixeira Colares, comandante do V Distrito Naval, almirante José da Silasa Earp; prefeito de Porto Alegre, Telmo Thompson Flores, além do secretário de Estado, deputados arenistas e demais autoridades civis e militares.

Depois de receber as honras de estilo o presidente



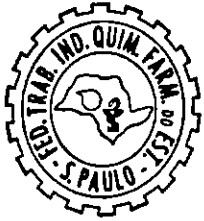
# Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958  
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR  
SÃO PAULO - CAPITAL

## CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM DOIS DE JUNHO DE 1.972, ÀS 14,00 HORAS.

"Aos dois dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e dois, em primeira convocação, às 14,00 horas, realizou-se a Assembléia Geral - Extraordinária dos Delegados ao Conselho de Representantes da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, em sua sede, à Rua Fagundes, nº 159, São Paulo - Capital, atendendo à convocação do Edital publicado no jornal "Notícias Populares", do dia 20 de maio de 1.972, com o seguinte teor: "Edital de Convocação - Pelo presente Edital, ficam convocados os Senhores Delegados dos Sindicatos Filiados, membros do Conselho de Representantes desta Federação, que se encontram no gozo de seus direitos, observadas a legislação vigente e as normas estatutárias aplicáveis, para se reunirem, em primeira convocação, às 14,00 horas do dia 2 de junho de 1972, em sua sede social, à Rua Fagundes, 159 - Liberdade - Capital São Paulo. Não havendo número legal em primeira convocação, a Assembléia será efetivada em segunda convocação, às 16,00 horas, no mesmo dia e no mesmo local, a fim de ser discutida a seguinte ordem do dia: 1) autorização, à Federação, para tentativa de convenção ou acordos coletivos de trabalho, e suas condições, com entidades ou empresas representativas das categorias econômicas do 10º Grupo (Indústrias Químicas e Farmacêuticas), ou propositura de Dissídio Coletivo, em caso de malogro nos entendimentos amigáveis; 2) autorização para propor, nos entendimentos ou no dissídio, o desconto de quantia a ser deduzida dos ordenados no primeiro mês de vigência dos reajustes, em benefício das obras da Colônia de Férias da Federação. São Paulo, 20 de maio de 1972 - Alcy Nogueira - Presidente". O Sr. Alcy Nogueira abriu os trabalhos, depois de verificar no livro de presenças que havia o número suficiente de Delegados para a primeira convocação. Solicitou ao secretário, Augusto Lopes, que procedesse a leitura do edital de convocação acima transcrito, o que foi feito. Ato contínuo, passou ao 1º item da ordem do dia, pedindo ao plenário para que votasse a autorização solicitada, e os presentes, por unanimidade, deram o seu consentimento, através de aclamação. Em seguida o sr. presidente comunicou ao plenário que a diretoria executiva da Federação havia elaborado um estudo antecipado no qual foram inseridas as seguintes reivindicações a favor dos trabalhadores inorganizados, e que colocava as mesmas para a apreciação dos Senhores Delegados Representantes: a) reajustamento salarial segundo os índices oficiais, arredondados para o inteiro superior, ao qual se adicionará um aumento de salário da ordem de pelo menos 10%; b) o mesmo reajustamento e o mesmo aumento aos empregados contratados após a data-base; c) vigência de um ano; d) Salário Normativo, ou piso salarial, na forma do disposto pelo Prejulgado 38/71 (taxa de reajustamento sobre o Salário Mínimo); e) obrigatoriedade de fornecimento de envelopes de pagamento ou documento similar, discriminando as quantias pagas e descontos efetuados; f) estabilidade à gestante, desde o momento em que comunicar o seu estado ao empregador e até 60 (sessenta) dias após o retorno ao trabalho; g) garan-  
./.



# Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

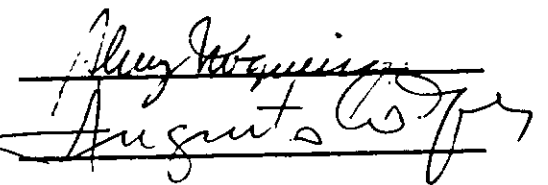
Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24.4-1958  
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

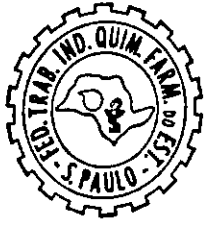
Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR  
SÃO PAULO - CAPITAL

- 2 -

tia de pagamento ao empregado contratado como substituto, ou para preenchimento de vaga, de um salário pelo menos igual ao que era pago ao empregado substituído, se este foi demitido sem justa causa ou justo motivo; h) imposição de pena de multa, com adoção dos princípios contidos nos artigos 613, nº VIII e 622, § único, à parte, empregador e empregado, que violar a convenção coletiva ou sentença normativa. A multa será de 10% do salário mínimo por infração, revertendo em favor da parte prejudicada, cobrável mediante reclamação na justiça do trabalho. Se a infração for cometida por empregado aplica-se-lhe o disposto pelo § único do artigo 622 da CLT; i) obrigatoriedade do pagamento das horas paradas segundo a média horária mensal, para os empregados que trabalhando por peça ou tarefa, ficarem eventualmente inativos por falta de serviço, ou por falta de atribuição de serviço pelo empregador, ou mesmo por falta de energia elétrica, matéria prima, ou qualquer outro motivo cuja responsabilidade não lhe possa ser atribuída. A seguir o sr. Presidente franqueou a palavra ao plenário; como não houvesse qualquer manifestação colocou as propostas da diretoria em votação, tendo todas elas sido aprovadas por aclamação. Com relação ao segundo item da ordem do dia o presidente dos trabalhos sugeriu que o desconto assistencial pleiteado fosse da quantia de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) como no ano de 1971. Não houve qualquer outra sugestão, em vista do que o sr. presidente colocou a dele em votação, e a mesma foi aprovada pelo plenário, também por aclamação. Em vista dessas decisões, o sr. presidente comunicou que, na ocasião oportuna, a Diretoria da Federação providenciaria os entendimentos com as entidades representativas das empresas e que, na falta de acordo seria instaurado Dissídio Coletivo, com vistas ao reajustamento salarial de 1972 em benefício dos trabalhadores do interior não organizados em sindicato. Nada mais havendo a tratar, o sr. presidente agradeceu a colaboração dos presentes e encerrou os trabalhos, às 14,30 horas, pedindo fosse lavrada a presente ata, por mim, Augusto Lopes, a qual depois de lida e aprovada será assinada por quem de direito".-.....

CONFERE COM O ORIGINAL:

  
Augusto Lopes



# Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo


Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR  
SÃO PAULO - CAPITAL

## P R O C U B A Ç Ã O

Por este instrumento particular de mandato a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, representada pelo seu diretor-presidente, Sr. Alcy<sup>o</sup> Nogueira, constitui e nomeia procurador bastante o Dr. Almir Pazzianno Pinto, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, sob número 13.050, com escritórios na Rua Fagundes, nº 159<sup>o</sup> Bairro da Liberdade, na Capital de São Paulo, bem como constitui também os Doutores Alino da Costa Monteiro, José Francisco Boselli e Carlos Arnaldo Ferreira Selva, brasileiros, casados, advogados, inscritos respectivamente, na Ordem dos Advogados do Brasil, sob número 1773 e - 007792707; 76 e 00112581; 3987-GB e 004748947; e Wilmar Saldanha da Gama Pádua, brasileiro, solteiro, inscrição OAB-741-S; todos com escritórios no Edifício Casa de São Paulo, 11<sup>o</sup> andar sala 1.106 - em Brasília Distrito Federal, advogados da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, outorgando a todos os poderes da cláusula "ad-judicia", - podendo os outorgados, para fins de cumprimento do presente mandato, - praticar todos os atos judiciais e extra-judiciais necessários, usando do presente em conjunto ou separadamente, com poderes de transigência<sup>o</sup> desistência e substabelecimento.

São Paulo, 18 de Outubro de 1.972.

  
ALCY NOGUEIRA - Presidente -



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3

X  
X

PROCESSO TRT/SP-242/70-A- DISSÍDIO COLETIVO - CAPITAL

ACÓRDÃO

Nº 10.828 /70

*26. Sabença*  
*Deu Semil*

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo (Processo TRT/SP-242/70-A) da Capital, em que figuram, como suscitante FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e - como suscitados FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICAS DE SÃO PAULO E OUTROS (13);

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 23%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 6 de novembro de 1970, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de dezembro de 1969, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioria e equiparação salarial; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 1º de dezembro de 1970, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, em conceder aos empregados admitidos após 1º de dezembro de 1969 aumento proporcional, à razão de 1/12 por mês de serviço, vencidos os Exmos. Srs. Roberto Mário Rodrigues Martins, Gabriel Moura Magalhães Gomes, Osacl da Costa Monteiro, Affonso Teixeira Filho, Antonio Pereira Magaldi, Nelson Virgilio do Nascimento e Paulo Marques Leite; por maioria de votos, em rejeitar o piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Antonio Pereira Magaldi, Affonso Teixeira Filho, Osacl da Costa Monteiro e Nelson Virgilio do Nascimento; finalmente, por maioria de votos, em permitir o desconto de R\$ 5,00 dos empregados, associados, não, em



ACÓRDÃO

favor da entidade dos trabalhadores, vencido o Exmo. Sr. Juiz - Wilson de Souza Campos Batalha.

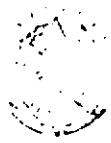
Custas pelos suscitados sobre R\$ 800,00.

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias - Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo instaurou a instância do presente dissídio coletivo contra a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Sindicato das Indústrias de - Produtos Farmacêuticos de São Paulo e outros 13 Sindicatos relacionados a fls. 2 e 3 reivindicando para os trabalhadores inorganizados o seguinte: a) - reajustamento salarial segundo índices oficiais acrescido de mais 10%; igual aumento aos admitidos após a data base; piso salarial; desconto de R\$ 5,00 de cada empregado, no pagamento do primeiro mês já majorado, para ser recolhido ao Suscitante afim da ampliação das atividades assistenciais e conservação da Colonia de Férias na Praia Grande.

A Federação das Indústrias e os Sindicatos suscitados contestaram, afirmando não ser possível a majoração salarial além do índice da reconstituição levantada pela Secretaria deste Tribunal que é de 22,68% e se insurge com a pretensão de ser concedido o piso, mesmo aumento aos admitidos após a data base e desconto a favor do suscitante.

A Procuradoria Regional do Trabalho é pela concessão do aumento à razão de 23%.

Não encontra amparo legal a pretensão do suscitante, em obter reajuste salarial superior ao índice percentual



X  
10  
147

ACÓRDÃO

percentual encontrado pela Secretaria dêste Tribunal, pois, para a sua obtenção, foram compulsados os elementos que a lei determina sejam computados para ser obtido o percentual aplicável.

O piso não é concedido. Há necessidade de haver uniformidade na maneira de serem julgados os dissídios coletivos de caráter econômico.

Já existe o salário mínimo, que anualmente vem sendo incorporado e se às demais categorias profissionais não se concedeu o piso salarial, que no fundo constitui salário profissional, sem lei que o houvesse estabelecido, não vemos razão para beneficiar com essa vantagem apenas a categoria suscitante. Seria um privilégio, que contraria o princípio de serem todos legais perante a lei.

Pelo exposto, o dissídio procede para ser concedido o reajuste de 23%, calculado sobre os salários vigentes em 6 de novembro de 1970, com dedução prévia dos aumentos posteriores a 1º de dezembro de 1969, exceto os decorrentes de promoção, remoção, aquisição de maioridade e equiparação salarial.

II- Aumento proporcional à razão de 1/12 por mês de serviço, aos admitidos após a data base.

III-Vigência de um ano, a partir de 1º dezembro de 1970.

IV- Desconto de R\$ 5,00 de cada mês por




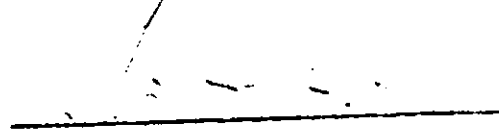
PODERA JUDICARIO  
JUSTICA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCESSO ERE/SP-24-2/70-A- fls. 4

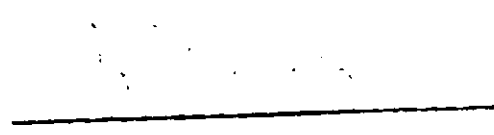
ACÓRDÃO

ocasião do pagamento do primeiro aumento, a ser recolhido ao  
Suscitante.

São Paulo, 21 de dezembro de 1970.

  
PRESIDENTE  
HONÓRIO DINIZ GONÇALVES

  
RELATOR  
JOSÉ TEIXEIRA PENHADO

  
PROVIDOR  
VINICIUS FERRAZ TORRES (CIENDE)

L.R.

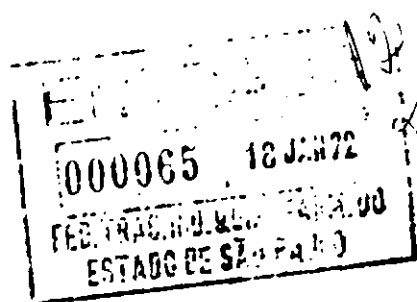
R.26/12/70

D.29/12/70

conferido



JUSTIÇA DO TRABALHO



DC FEDERAÇÃO

Ofício SP 264/72

Em 14 de janeiro de 1972

Do DIRETOR DO SERVIÇO JUDICIÁRIO DO TRT DA 2ª REGIÃO

Ao Federação dos Trabs.nas Inds. Químicas e Farmacênticas do Estado-  
São Paulo. -R.Fagundes -159 - Capi-

ASSUNTO REMESSA DE DESIÇÃO

tal -SP:

REFERÊNCIA: - AC 8193/72

- ORIGEM: Capital - SP

PROCESSO TRT/SP 241 /71 - Dissídio Coletivo

ENTRE PARTES :

SUSCITANTE (S) : Federação dos Trabs.nas Inds. Químicas e Farmacênticas  
do Estado de São Paulo.

SUSCITADO (S) : Federação das Inds.do Estado de São Paulo, e Outros.

DE ORDEM DO SENHOR PRESIDENTE DÊSTE TRIBUNAL,  
NOTIFICO-VOS DE QUE NO PROCESSO EM EPÍGRAFE FOI PROLATADA DECISÃO,  
CUJA CÓPIA SEGUE EM ANEXO.

SAUDAÇÕES

*Ivome Casali*  
DIRETOR DO SERVIÇO JUDICIÁRIO  
Ivome Casali

L.M.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP-241/71-A - DISSÍDIO COLETIVO - CAPITAL

ACÓRDÃO

Nº

/71

2193

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo (Processo TRT/SP-241/71-A) de Capital, em que figuram, como suscitante FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e como suscitados FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de exclusão do Sindicato da Indústria de Fabricação do Alcool; no mérito, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 23% calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 18 de novembro de 1971, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 18 de dezembro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implementação de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 18 de dezembro de 1971, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, em conceder o reajuste de 23% aos empregados admitidos após 18 de dezembro de 1970, calculado sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por maioria de votos, estabelecer obrigatoriedade no fornecimento de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, venha o Sr. Juiz Wilson de Souza Campos a trabalhar por maioria de votos, em rejeitar o pedido de...



60  
H  
H

ACÓRDÃO

não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; por voto de desempate do Sr. Presidente, em favor de fixar piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Henrique Victor, Affonso Teixeira Filho, José Cabral, Antonio Lamarca, Nelson Virgilio do Nascimento, Roberto Barreto Prado, Paulo Marques Leite e Roberto Mario Rodrigues Martins.

Custas pelos suscitados sobre ~ 1,000,00.

*Handwritten signature*

As reivindicações dos trabalhadores são: reajustamento salarial, segundo os índices oficiais, arredondados para o inteiro superior; efetivo aumento, de 10%, adicionado ao índice oficial; igual aumento aos empregados contratados após a data base; vigência de um ano; piso salarial, na forma do disposto pelo Prefulgado 38/71; obrigatoriedade de fornecimento de envelopes de pagamento aos empregados, ou documento similar, discriminando as quantias pagas e descontos efetuados; desconto de R\$ 10,00 por empregado, na entrada em vigência da convenção, acôrdo ou norma revisional, para manutenção e ampliação da colônia de férias, situada na Praia Grande. A informação de fls. 3ª acusa o percentual de 22,84%, último reajustamento 14 de dezembro de 1970, coeficientes aplicados por extrapolação. Os litigantes rejeitaram a proposta de acôrdo formulado na audiência de instrução e o douto Procuradoria manifesta-se por sua rejeição.

*f 15  
dj*

1987/72

19/10/72

Senhores Diretores da Federação das Industrias do Est.  
de São Paulo.

26-10

15,00

Amando N. Falleiros.

116  
27

1988/72

19/10/72

s Srs. Diretores do Sinc. das Inds. Farmaceuticas do  
Est. de São Paulo.

26-10

15,00

Amando M. Falleiros.

1989

19/10/72

114  
Srs. Diretores do Sind. das Inds, de Formicidas e Inse-  
tícidas do Est. de São Paulo.

19-10

15,00

Amando N. Falleiros.

*Handwritten initials*

1990

19/10/72

■ Srs. Diretores do Sind. das Inds. de Prods. Químcs. /  
para Fins Industriais do ESt. de S. Paulo.

26/10

15,00

Amado N. Falleiros.



*[Handwritten signature]*

1991/72

19/10/72

■ Diretores do Sind. das Inds. de Fabricação de Alcool  
no Est. de São Paulo-

26-10

15,00

Amado N. Falleiros.

90  
27

1992/72

19/10/72

Srs. Diretores do Sindic. das Inds. de Materias Primas  
para Inseto. e Fertilizante no Est.de S.Paulo.

26/10

15,00

Amado N. Faleiros.

1070  
Luis

1993/72

19/10/72

s Srs. Diretores das Inds. de Explosivos do Est. de São Paulo.

26-10

15,00

Amando N. Falleiros.

609  
#P  
Lp

1994/72

19/10/72

• Srs. Diretores do Sinc. das Inds. de Mateiral Plas-  
ticos e da Produçãode Landa.Plast. no Egt. SP

26-10

15,00

Amando N. Falleiros.

23  
27

1995/72

19/10/72

s Srs. Diretores do Sind. das Inds. de Tinta e Vernizes  
no Est. de São Paulo.

26-10

15,00

Amando N. Falleiros.

19/10/72

1996/72

19/10/72

s Srs. Diretores do Sunde. das Inds. de Abrasivos no /  
Est. de São Paulo- .

26/10

15,00

Amado N. Faleiros.

95  
21/10/72

1997/72

19/10/72

s Srs. Diretores do Sind. das Inds, de Adubos e Colas /  
do Est. de São Paulo

26-10

15,00

Amando N. Faleiros

File  
dy

1998/72

19/10/72

- Srs. Diretores do Sinc. das Inds. de Perfumarias e /  
Artigos de Toucador no Est. de São Paulo.

26-10

15,00

Anando N. Falleiros.



1999/72

19/10/72

■ Srs. Diretores do Sinc. Nacional das Inds. de Fósforo

26-10

15,00

Amando N. Falleiros

98  
2/10  
2/7

2.000/72

19/10/72

s Srs. Diretores do Sind. Nacional de Produtos Veteri-  
nários

26-10

15,00

Amando N. de Oliveiras.



1229  
 dh

DRT/SP-256.688/72

ATA DE REUNIÃO

Aos vinte e seis dias do mês de outubro de 1972, às 15.00 horas na Sala de Reuniões do Serviço Sindical, sob a presidência do sr. Amando N. Falleiros, Chefe da Seção, compareceram: a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de S. Paulo, representada pelo seu Presidente. sr. Alcy Nogueira; as entidades: FEDERAÇÃO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SPAULO e os seguintes SINDICATOS: DAS INDUSTRIAS DE FORMICIDAS E INSETICIDAS DO ESTADO DE SPAULO, DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUIMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUIMICA DO ESTADO DE SPAULO, DAS INDUSTRIAS DE MATERIAS PRIMAS PARA INSETICIDAS E FERTILIZANTES DO ESTADO DE SPAULO, DAS INDUSTRIAS DE EXPLOSIVOS DO ESTADO DE SPAULO, DAS INDUSTRIAS DE MATERIAL PLASTICO E DA PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLASTICOS DO ESTADO DE SPAULO, DAS INDUSTRIAS DE TINTAS E VERNIZES DO ESTADO DE SPAULO, DAS INDUSTRIAS DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SPAULO, DAS INDUSTRIAS DE ADUBOS E COLAS DO ESTADO DE SPAULO E DAS INDUSTRIAS DE PERFUMARIAS E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DE SPAULO, representados pelo sr. Jaime Borges Gamboa, Procurador que representa também o SINDICATO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DE FOSFOROS; . ▲ presente reunião, fora convocada a fim de tratar do reajustamento salarial dos integrantes representados pela entidade suscitada. o SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE SPAULO, representado pelo sr. Domingos Umberto Schiavo; Abertos os trabalhos, foi a matéria amplamente debatida pelas partes que não se conciliaram. Tendo em vista a impossibilidade de acôrdo, foi requerida de comum acôrdo pelas partes, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para os devidos fins. Em tempo: A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas do Estado de São Paulo, está assistida pelo Dr. Almir P. Pinto, Advogado. Nada mais havendo a ser tratado foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata que vai assinada pelos interessados. . . . . Compareceu também, digo, também o SINDICATO NACIONAL DE INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS, representado pelo Dr. Ayaion O. Cardoso.

*Alcy Nogueira*  
*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*



*70*  
*[Handwritten signature]*

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de S.Paulo, solicitou fossem convocadas as entidades relacionadas às fls.3 do processo, para o fim de em mesa redonda, ser debatida matéria relativa a reajuste salarial.

Em reunião realizada nesta Delegacia, não houve possibilidade de uma conciliação entre as partes, motivo por que foi requerida de comum acôrdo, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal do Trabalho, para os devidos fins.

À consideração da Sra.Diretora.

S.Paulo, 27 de outubro de 1972

*[Handwritten signature]*  
AMANDO NASCIMENTO FALLEIROS  
CHEFE DA SEÇÃO


Tendo em vista a informação supra, à consideração do Sr.Delegado, propondo pelo encaminhamento do processo àquela Côrte.

S.Paulo, 27 de outubro de 1972

*[Handwritten signature]*  
MARILENA MORAES BARBOSA FUNARI  
DIRETORA DO SERVIÇO SINDICAL

ENCAMINHE-SE AO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

São Paulo, 27 de outubro de 1972

  
ALOYSIO SIMÕES DE CAMPOS  
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

A

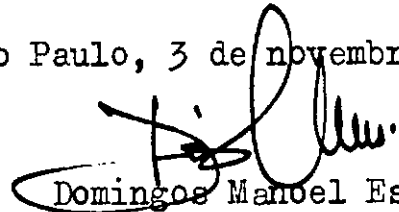
D

31  
977.

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 3 de novembro de 1972



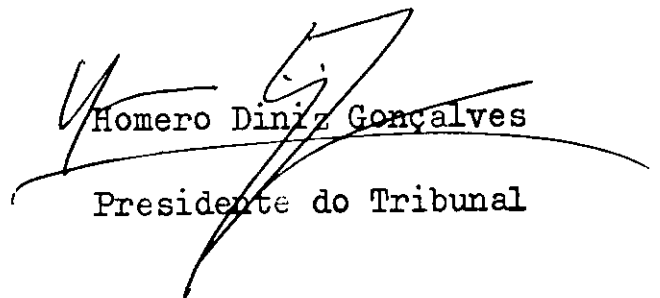
Domingos Manoel Escalera

Secretário do Tribunal

Proceda o Serviço de Estatística à reconstituição salarial da categoria, nos termos da legislação vigente.

A seguir, designe-se audiência de instrução e conciliação, notificadas as partes.

São Paulo, 3 de novembro de 1972



Homero Diniz Gonçalves  
Presidente do Tribunal

JUNTA DA

Na data, loto ses presentes

Atas  
Cálculo de reconstituição  
salário

São Paulo, 13 de 11 de 1972

*[Handwritten signature]*

32  
~~30~~

CÁLCULO DE RECONSTITUIÇÃO SALARIAL, DE ACÓRDO COM O PREJULGADO Nº 38/71,  
 DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E COM A LEI Nº 5451, DE 12 DE JUNHO DE 1968.

TRT/SP Nº 229/72-A - DISSÍDIO COLETIVO - GERAL

SUSCITANTE - FED.DOS TRAB.NAS IND.S. JÚNICAS E FA. MECÂNICAS DO EST.SP.

SUSCITADO - FED.DAS IND.S.DO EST.SP., SEND.DA IND.DE FORMIGIDAS E INQUILINATIZADAS DO ESTADO DE S.PAULO E OUTROS 12.

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SALÁRIO NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO SALARIAL	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
dezembro 70	100	1,41	141,00
janeiro 71	100	1,40	140,00
fevereiro	100	1,38	138,00
março	100	1,37	137,00
abril	100	1,34	134,00
maio	100	1,32	132,00
junho	100	1,30	130,00
julho	100	1,29	129,00
agosto	100	1,27	127,00
setembro	100	1,24	124,00
outubro	100	1,22	122,00
novembro	100	1,20	120,00
dezembro (123)	126,40	1,19	150,45
janeiro 72	126,40	1,17	147,90
fevereiro	126,40	1,15	145,40
março	126,40	1,14	144,10
abril	126,40	1,11	140,30
maio	126,40	1,09	137,80
junho	126,40	1,07	135,25
julho	126,40	1,06	134,00
agosto	126,40	1,06	134,00
setembro	126,40	1,05	132,75
outubro	126,40	1,03	130,20
novembro	126,40	1,02	128,95
			3.235,10



3.235,10	:	24	= 134,80	(SALÁRIO REAL MÉDIO)
134,80	x	1,06	= 142,90	
142,90	:	126,40	= 1,1310	
113,10	-	100	= 13,10%	
13,10	+	3,50	= 19,85%	
126,40	x	1,1660	= 147,40	
147,40	:	123	= 1,1985	
119,85	-	100	= 19,85%	(PERCENTUAL ENCONTRADO)

Obs.- ÚLTIMO REAJUSTAMENTO: 1º de dezembro de 1971.  
coeficientes aplicados por extrapolação - ítem VII do  
Prejulgado nº 38/71.

$$(123 \times 1,0274 = 126,40).$$

SÃO PAULO, 13 DE novembro DE 1.972.

  
SERVIÇO DE ESTATÍSTICA  
E ESTUDOS ECONÔMICOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Ofício STE.- 002441 a 002455 EM 6 DE ~~novembro~~ DE 1.972  
Ao Fed. dos Trabs. nas Inds. Químicas e Farm. do Est. SP.  
Fed. das Inds. do Est. SP e outros 13.

DISSÍDIO COLETIVO - TRT/SP 229/72-4

SUSCITANTE: ~~Fed. dos Trabs. nas Inds. Químicas e Farmacêuticas do Est. SP.~~

SUSCITADO: ~~Fed. das Inds. do Est. SP. e outros 13.~~

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL, NOTIFICO  
V.S.A. DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 14 DE ~~novembro~~ DE 1972, ÀS 15,00  
(quinze) HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E  
CONCILIAÇÃO, RELATIVA AO PROCESSO ACIMA REFERIDO, À AVENIDA RIO BRANCO, Nº  
285 - 6º ANDAR, COM VISTA, PELO PRAZO DE 48 HORAS, AOS CÁLCULOS DE RECON-  
STITUIÇÃO SALARIAL.

DOMINGOS MANOEL ESCALERA  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho -2a. Região

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

ERT J.C.J. ....

229 / 72

Proc. no. ....

Emitido em ...6.11...

002434

S 027727

91  
zona

Nome Sind. Nacional de Ind. de Prods.

Veterinários

Rua da Consolação, 65 1º

Bairro Vila

Notificação	Audiência Data: 14.11
	Disp.
	Dec.
	Custas-

61

Recebido em	Assinatura
8 de 11 de 72 às 11:15 h	<i>Jos. Helen</i>
	nome por extenso

1-GU-14

*Jos. Helen*



T.R.T

Proc. N.º ..... J.C.J.  
229/72

C E R T I D ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 11:15 horas, à

*Rua da Consolação, 65-10*

nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de

*Job M. Klein, outado,*

o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em *08 de novembro de 1972*

Oficial de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho -2a. Região

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT

J.C.J.

229. 72

Proc. no.

Emitido em 6.11

002451

S 27728  
O

zona

Nome Sind. Ind. Ardots. Farmaceuticos

Rua dos Ingleses, 568

Bairro Vila

Notificação

Audiência

Data: 14.11

Desp.

Dec.

Custas-

Recebido em

9 de 11 de 72 às 16 h

Assinatura

Victoria de Almeida

nome por extenso

1-GU-1-4

61

11/11/72



26

Proc. N.º ..... ~~101~~ <sup>TRT</sup> 229/72

C E R T I D A O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às ..... <sup>16<sup>00</sup></sup> ..... horas, à ..... Rua do Ingleses, nº 568 ..... nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de ..... Victória de Almeida, mamecada ..... o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em ..... S Paulo, 9 de novembro de 1972 ..... Normas ..... Oficial de Justiça. (L.C. QTELES)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho -2a. Região

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT J.C.J. ....

Proc. no. 229 / 72  
Emitido em 6.11

002445

S O	27754	19 Zona
--------	-------	------------

61

Nome Sind. da Ind. e Fabricação de Alcool

Rua Boa Vista, 280

Bairro Vila

Notificação	Audiência Data: 14.11
	Desp.
	Dec.
	Custas-

Recebido em 08. XI de 72 às 17.10 h	ASSINATURA DA INDUSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOL NO ESTADO DE SÃO PAULO  BOLOM MONT ALEGRE nome por extenso
--	---

1-GU-14



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

37  
A

T.R.T. JCJ  
Proc. N.º 229/72

C E R T I D A O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 17,10 horas, à Rua Boa Vista, 280 - 5º andar nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de Se. Sr. Ant. Lages

o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

*D. Quares*

Em 8 de Novembro de 1972

.....Oficial de Justiça.



67 0-9



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho -2a. Região

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT

.....J.C.J. ....

229, 72

Proc. no. ....

Emitido em 8.11.....

61  
SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA  
T.R.T. - 2º REGIÃO  
URGENTE

002444

S  
0 27741

8  
zona

Nome Sind. Ind. Prdnts. Quim. p/ Fins Inds

Rua Topásio, 719

Bairro Vila

Notificação de	Audiência
	Data: 14.11
	Disp.
	Dec.
	Custas-

Recebido em	Assinatura
9 de 11 de 72 às 14 h	<i>Julinda Gomes</i>
	nome por extenso

1-GU-14

JULINDA GOMES  
SECRETARIA



38  
M

TRT/JCJ

Proc. N.º 229/72

C E R T I D ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 14:00 horas, à Rua Topázio, 719, nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de Julinda Jones - secretária -

o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

*[Assinatura]*

Em São Paulo, 9 de novembro de 1972

Oficial de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho -2a. Região

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT J.C.J. ....1....

229 72

Proc. no. ....

Emitido em 6/11

002435

S 27743  
O

14  
zona

Nome Sind. Nac. das Inds. de Fosforos

Rua João Tibiriçá, 900

Bairro V. An. stácio Vila

Notificação	Audiência Data: 14.11
	Desp.
	Dec.
	Custas-

Recebido em <u>9 de 11 de 11 às</u> .....h	Assinatura <u>[Signature]</u> ..... ..... nome por extenso
---	---

1-GU-1-4

JOSE PEREIRA NETO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT 39  
JCM/SP  
229,72

PROC. Nº

**CERTIDÃO**  
=====

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,  
EM CUMPRIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE FLS., ME DIRIGI HOJE, ÀS 1040 HORAS, À  
RUA JOÃO TIBIRICA, Nº 900, NESTA  
CAPITAL, E, EM SENDO AÍ, NOTIFIQUEI O DESTINATÁRIO NA PESSOA DE \_\_\_\_\_  
JOSÉ PEREIRA NETTO - SUPLENTE DIRETORIA  
\_\_\_\_\_, O QUAL DE TUDO BEM CIENTE FICOU E RE-  
CEBEU A NOTIFICAÇÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. SÃO PAULO, 09 DE  
NOVEMBRO DE 1972. Elio Silva Barros  
ELIO SILVA BARROS, OFICIAL DE JUSTIÇA.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho -2a. Região

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT J.C.J. ....  
229 72  
Proc. no. ....  
Emitido em 6.11

002441

S	27713	30
O		zona

Nome Fed. dos Trabs. Inds. Quim. e Farm.

Rua Fagundes, 159

Bairro Vila

Notificação	Audiência Data: 14.11
	Desp.
	Dec.
	Custas

Recebido em	Assinatura
10 de 11 de 72 às 902 h	<i>Guilherme Daumichen</i>
	GUILHERME DAUMICHEN
	nome por extenso

1-GU-14

SECRETÁRIO EXECUTIVO



40

TRT JCI

Proc. N.º ... 229/72

C E R T I D ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinada, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às ..... 9, 02 ..... horas, à

..... Fagundes, 159 .....

nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de ..... Guilherme .....

..... Daumicaen .....

o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em ..... 10 de novembro 1972 .....

..... N. Mans ..... Oficial de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional do Trabalho -2a. Região  
SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT .....J.C.J. ....  
229 72  
Proc. no. ....  
Emitido em 6.11.....

002430

S 27706 O	70 zona
--------------	------------

Nome Sind.Ind.Abrasivos E.S.P.

Rua V.D.Paulina, 80

Bairro Vila

Notificação	Audiência Data: 14.11
	Desp.
	Dec.
	Custas-

Recebido em 9.11.de.72 às..... 15...h	Assinatura <u>W. Maria F. ...</u> nome por extenso
--	--



41

TRT J.C.J.  
229/72

Proc. N.º .....

C E R T I D ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 15,00 horas, à VIAOUTO D. YAVLINA, 80 nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de VILMA FILAN- DRA

o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em 9 de novembro de 1972

Roberto Mans

.....Oficial de Justiça.





PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional do Trabalho -2a. Região  
SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

.....T.R.T. J.C.J. ....

Proc. no. 229 / 72  
Emitido em 5.11

002418

S	27708	JO zona
O		

61

Notificação	Audiência
	Data: 14.11
	Desp.
	Dec.
	Custas-

Nome Sind. Ind. Matl. Plastico e Prod. L-m

Rua V.D. Paulina, 80 149

Bairro Vila

Recebido em	Assinatura
9 de 11 de 72 às 15h	<u>W. Maria Fláudia</u> nome por extenso



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

46  
[Handwritten signature]

TRT, JCJ

Proc. N.º 229/72

C E R T I D A O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 15,00 horas, à VILMUTO D. PAULINA, 80 - 14º ANDAR, nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de VILMA FILAN-ORA.

o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em 9 de novembro 1972

[Handwritten signature: Nélise Mano]

Oficial de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho -2a. Região

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

002417

TRT J.C.J. ....

Proc. no. 229 72

Emitido em 6.11

S O 27709	20 zona
--------------	------------

61

Nome	Sind. Ind. Explosivos Est. S.P.	Notificação	Audiência	
	Rua		V.D. Paulina, 80 140	Data: 14.11
	Bairro		Vila	Desp.
				Dec.
			Custas-	

Recebido em	Assinatura
9 de 11 de 72 às 15 h	<i>W. Paula F. ...</i>
	nome por extenso



43

*[Handwritten signature]*  
TRT, JCS

Proc. N.º 229/72

C E R T I D A O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 15,00 horas, à VIADUTO D. PAULINA, 80 - 14º ANDAR nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de WILMA FILAN. DRA

o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em 9 de novembro de 1972

*Nelinho Mano*

.....Oficial de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho -2a. Região

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

002449

TRT J.C.J. ....

229 72

Proc. no. ....

Emitido em 6.11

S O	27707	20 zona
--------	-------	------------

61

Nome Sind.Inc.Tintas e Vernizes

Rua V.D.Paulina, 80

Bairro Vila

Notificação	Audiência Data: 14.11
	Desp.
	Dec.
	Custas-

Recebido em <u>9</u> de <u>11</u> de <u>72</u> às <u>15</u> h	Assinatura <u>W. Ama F. L. ...</u> nome por extenso
--	---



44  
A

TRT, PCJ  
Proc. N.º 229/72

C E R T I D ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 15,00 horas, à VIADUTO D. PAULINA, 80 - 14º ANDAR nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de WILMA FILARI DRA

o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em 9 de novembro de 1972  
Nolube Mano - Oficial de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho -2a. Região

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT J.C.J. ....

Proc. no. 229 72

Emitido em 14.11

002433

S	27704	20
O		

zona

61

Nome Sind. Ind. de Perfumarias

Rua V.D. Paulina, 80 149

Bairro Vila

Notificação	Audiência Data: 14.11
	Desp.
	Dec.
	Custas-

Recebido em <u>9 de 11 de 72 às 15</u> h	Assinatura <u>Alma Filandra</u> nome por extenso
---	--

1-GU-1-4



45

TRT/JCJ  
Proc. N.º 229/72

C E R T I D ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 15,00 horas, à VIADUTO D. PAULINA, SO. 14º ANDAR nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de WILMA FILANDRA

o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

*Nobuko Mano*

Em 9 de novembro de 1972

.....Oficial de Justiça.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho -2a. Região

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT J.C.J. ....

Proc. no. 229 / 72

Emitido em 6.11.

002442

S O	27711	90 Zona
--------	-------	------------

Nome Fed. das Inds. do Est.S.P.

Rua V.D.Paulina, 80 - 19º and

Bairro Vila 6º

Notificação	Audiência Data: 14.11
	Desp.
	Dec.
	Custas

FIESP - SP  
PROTÓCOLO  
3 NOV 72  
nome por extenso

Recebido em	Assinatura
..... de..... de..... às..... h	.....

1-GU-1-4

*Assinatura manuscrita*



46

TRF JCI

Proc. N.º 229/72

C E R T I D Ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 15,10 horas, à VIADUTO D. PAULINA, 80 - 5ª ANOAR, nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de LUIZ CARLOS EMÍDIO

o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em 9 de novembro 1972

Molubna Manso

Oficial de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho -2a. Região

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT J.C.J. ....

Proc. no. 229 72  
Emitido em 6.11

002443

S 27712 O	JO zona
--------------	------------

Nome Sind. da Ind. de Formicidas e Inset

Rua V.D. Paulina, 80 150. 40

Bairro Vila

Notificação	Audiência Data: 14.11
	Desp.
	Dec.
	Custas-

Recebido em <u>9</u> de <u>11</u> de <u>72</u> às <u>1620</u> h	Assinatura <u>Mitsuaru Hoshino</u> nome por extenso
--	---

61



47  
A

TET JCI

Proc. N.º ..... 229/72

CERTIDÃO NEGATIVA SALA DOS OFICIAIS

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assi-

nado, que, em cumprimento ~~do~~ <sup>Ao</sup> mandado de fls., me dirigi hoje, às ..... 16,20 ..... horas, à  
A notificação  
Viaçute D. Paulina, 80-4º andar

nesta Comarca, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de -  
Eisaku Hoshino o qual se tornou bem ciente ficou e recebeu a  
notificação. O referido é verdade e dou fé. São Paulo, 9 de -  
novembro de 1972. Roberto Marra



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional do Trabalho -2a. Região

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT C.J. ....

Proc. no. 229 / 72

Emitido em 6.11.

002432 S  
O 27705

*[Assinatura]*  
Zona

61

Nome Sind. Ind. de Adubos e Colas

Rua V.D. Paulina, 80 -150

Bairro Vila

Notificação	Audiência Data: <u>14.11</u>
	Desp.
	Dec.
	Custas-

Recebido em <u>9</u> de <u>11</u> de <u>72</u> às <u>16</u> <u>20</u> h	Assinatura <i>[Assinatura]</i> <u>MITSUAKI HOSHINO</u> nome por extenso
--	--



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

48  
*[Assinatura]*

...TRTJCS

Proc. N.º ...229/72...

CERTIDÃO NEGATIVA SALA DOS OFICIAIS

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assi-

nado, que, em cumprimento do mandado de fls., me dirigi hoje, às 16,20 horas, à

A notificação  
Viaduto D. Paulina, 36- 13 1107

nesta Comarca, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de -  
Mitsuki Hoshino o qual se tudo bem diante ficou a receber a  
notificação. O referido é verdade e acúfé. São Paulo, 9 de  
noverbro de 1972. *Roberto Maria*



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional do Trabalho -2a. Região

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

002446

TRT J.C.J. ....

Proc. no. 229.72  
Emitido em 6.11

S O	27710	20 zona
--------	-------	------------

61

Nome Sind. Ind. Materias Primas o/ Inset.

Rua v.D. Paulina, 80 5º 4º

Bairro Vila

Notificação	Audiência Data: 14.11
	Disp.
	Dec.
	Custas-

Recebido em 9 de 11 de 72 às 16,20 h	Assinatura <i>M. TSOAKI Hoshino</i> nome por extenso
---	--



49  
A

...TJCT JCI

Proc. N.º ..... 229/72

CERTIDÃO NEGATIVA SALA DOS OFICIAIS

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assi-

nado, que, em cumprimento Ao mandado de fls., me dirigi hoje, às 16,20 horas, à  
A notificação

Vizotto D. Paulina, 80-4º andar

nesta Comarca, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de Hi-  
tashi Hoshino o qual de todo bem ciente ficou e recebeu a  
notificação. O referido é verdade e dou fé. São Paulo, 9 de  
novembro de 1972. Walter Mano



J U N T A

Nesta d... los presentes autos  
o... unto:

ATA No. 1311/72 cep

14-11-72

14-11-72





ATA Nº 131/72

50  
M

Aos catorze dias do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e setenta e dois, às 15,00 horas, na sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Dr. Homero Diniz Gonçalves e com a presença do Secretário do Tribunal, Sr. Domingos Manoel Escalera, foi aberta a audiência de instrução e conciliação do processo TRT/SP 229/72-DISSÍDIO COLETIVO entre partes: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, como suscitante e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORMICIDAS E INSETICIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO + 12, como suscitados.

Feito o pregão.

As partes assinam lista de presença.

Deixaram de atender ao chamamento desta Justiça o Sindicato Nacional das Indústrias de Produtos Veterinários e o Sindicato Nacional das Indústrias de Fósforos.

Os suscitados presentes ofereceram contestação, tendo o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos - suscrito a defesa oferecida pela Federação das Indústrias.

Solicitou exclusão do dissídio o Sindicato da Indústria de Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo.

No tocante à defesa e exclusão pedida, disse o suscitante que: não procede o pedido de exclusão visto referir-se este dissídio ao reajustamento salarial dos empregados na fabricação do álcool referidos entre as categorias profissionais do X Grupo; o dissídio coletivo mencionado pela entidade patronal, processo TRT/SP 201/72-A- diz respeito aos empregados na fabricação do álcool extraído da cana de açúcar, álcool etílico, usado entre outras coisas, no fabrico de bebidas espirituosas, enquanto que neste dissídio se cuida dos empregados na fabricação do álcool metílico, não se confundindo esses dois artigos, nem as categorias profissionais e econômicas. Sobre a defesa apresentada pelas entidades patronais, deve se salientar que a argumentação nela expendi

11  
09

nela expendida é inconvincente e como tal será repelida pelo I. Tribunal Pleno, como se verá por ocasião da sentença.

Mencionou, em seguida, a Presidência que o Serviço de Estatística e Estudos Econômicos deste Tribunal, através de coeficientes aplicados por extrapolação, como dispõe o item VII, do prejulgado 38, do C. TST, procedeu à reconstituição do salário real médio, encontrando o percentual de 19,85%.

Em cumprimento à disposição consolidada, portanto, a Presidência fazia a proposta conciliatória, que a seu ver poderia por fim ao litígio e restabelecer o poder aquisitivo dos empregados, nas bases e condições seguintes:

1º- Reajuste salarial de 20%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 31 de outubro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de dezembro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem;

2º- reajuste salarial de 20% aos empregados admitidos após 1º de dezembro de 1971 sobre o salário de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo na empresa, no mesmo cargo ou função;

3º- pagamento a partir de 1º de dezembro de 1972, com prazo de duração de um ano;

4º- fornecimento de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados;

5º- desconto de Cr\$10,00 dos empregados associados ou não, por ocasião do primeiro pagamento do salário já reajustado, destinado ao Suscitante, importância a ser recolhida em conta vinculada sem-limite à Caixa Econômica Federal, para ampliação e manutenção da Colônia de Férias, situada na Praia Grande.

Ouvidas as partes.

Proposta recusada, ficando, em razão disso, prejudicada.

Encerrada a instrução com o encaminhamento.



12  
A

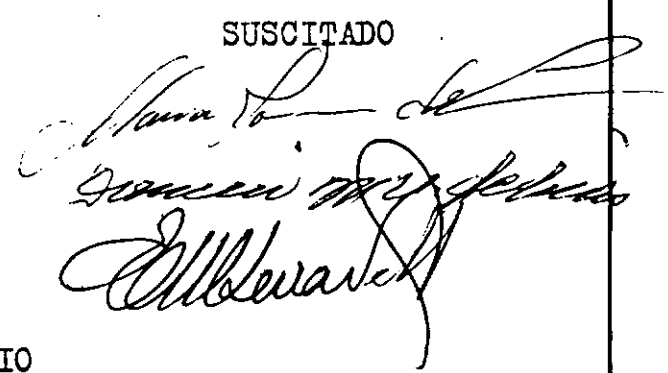
a instrução com o encaminhamento dos autos à D. Procuradoria.

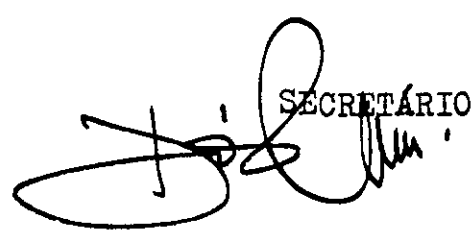
NADA MAIS. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelas partes e pelo Sr. Secretário do Tribunal, subscrito.

  
PRESIDENTE

  
SUSCITANTE



SUSCITADO  


  
SECRETÁRIO





# Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E COLAS, NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORMICIDAS E INSETICIDAS, DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDAS E FERTILIZANTES, NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIAS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDÚSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES DO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo de dissídio coletivo nº TRT-SP-229/72-A, suscitado pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, querem contestar o pedido, pelos motivos a seguir expostos:

1- A reivindicação salarial, nos termos em que foi formulada, não pode ser atendida, por não encontrar apoio na vigente legislação referente à política salarial do governo.

O aumento salarial deverá ser concedido de acordo com o percentual decorrente do



cálculo elaborado pelo Serviço de Estatística do Tribunal, como determina o Prejulgado nº 38, e que no caso sub-judice é de 19,85%.

2- A concessão de igual aumento aos trabalhadores admitidos após a data-base, importa em disfarçada superação dos índices governamentais e em infringência à legislação específica relativa aos reajustes salariais coletivos. Representa, também, um verdadeiro desestímulo aos empregados mais antigos.

É de se ressaltar também a problemática das empresas que admitem empregados após a data-base, sem paradigma, e das firmas com início de atividade após a data-base. Em ambas as hipóteses, o critério mais justo é o do aumento proporcional de 1/12 por mês de serviço, a fim de ser preservado o princípio de equidade.

Por outro lado, para evitar problemas equiparacionais, deve-se levar em conta o princípio inarredável expresso no art. 461, § 1º da C.L.T, segundo o qual para que haja equiparação salarial torna-se necessária a concorrência de diversos elementos, dentre os quais ressaí o seguinte: ... "diferença de tempo de serviço não superior a dois anos". (§ 1º do art. 461, "in fine").

Portanto, ao interpretar-se o item XIII do Prejulgado nº 38, é imperioso que se considere como paradigma o empregado que exerça o mesmo cargo ou função na empresa, mas cuja diferença de tempo de serviço seja igual ou inferior a dois anos e não o empregado mais antigo da empresa.

3- O pedido de salário normativo (piso salarial ou salário profissional), recomendado em determinadas hipóteses, pelo Prejulgado nº 38, não pode ser atendido.

Com efeito, o deferimento do piso salarial para a categoria estabeleceria um verda-



# Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

-fls.3-

16  
M

deiro salário-mínimo-profissional, que somente lei específica poderia instituir (§ 1º do artigo 142 da Constituição Federal).

Não há lei que outorgue poderes à Justiça do Trabalho para fixar salários-mínimos - profissionais e, se houvesse, estaria cerceando a liberdade de iniciativa e de contratação das empresas.

Acresce ainda, que na hipótese de ser concedido o piso salarial, estaria sendo curulada a política salarial do governo, visto que fatalmente ocorreria aumento superior aos índices oficiais estipulados como base inafastável para os reajustamentos salariais.

4- Quanto à reivindicação consubstanciada no item "f" do pedido, é de se ressaltar que a estabilidade é instituto restrito, não sendo aconselhável sua ampliação, mesmo porque a problemática da proteção às gestantes já está devidamente regulada pela norma consolidacional.

Ademais, qualquer pretensão nesse sentido deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo.

5- Com referência ao item "g" do pedido, trata-se de uma ingerência absurda e incabível. A pretensão viria criar situações insustentáveis, que se multiplicariam sucessivamente, ocasionando sérias problemas equiparacionais.

6- A pleiteada pena de multa, nos termos dos artigos 613, nº VIII e 622, § único da CLT, não encontra qualquer justificativa.

Trata-se de matéria que pressupõe convenção coletiva de trabalho, não se aplicando, conseqüentemente, ao caso sub-judice.





Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

-fls.4-

7- A reivindicação da categoria profissional, no tocante ao item "i" do pedido, afigura -se totalmente improcedente. Com efeito, a matéria além de refugir ao âmbito dos dissídios coletivos, já se encontra regulada por lei, bastando-se consultar o art. 78 da C.L.T. e a jurisprudencia iterativa dos tribunais trabalhistas, que garantem o salário mínimo aos tarefeiros, independentemente de sua produtividade.

8- quanto ao pedido de desconto de Cr\$ 10,00, por empregado, para manutenção e ampliação da colonia de férias, também não pode ser atendido, sem autorização individual dos empregados, conforme determinam o Decreto-lei nº 925 de 10-10-69 e a jurisprudencia uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Convem salientar, que tal ~~des~~conto, anualmente concedido à Entidade obreira, perfazendo importancia vultosa, deveria ter sua aplicação demonstrada nos autos, provando-se que sua destinação reverteu realmente em benefício do trabalhador.

Pelo exposto, deve a presente contestação ser recebida como procedente, a fim de que se reduzam as pretensões da suscitante aos termos permitidos pela legislação e pela jurisprudencia.

São Paulo, 14/11/72

P.p.



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

58  
27

PROCURAÇÃO.

Por este instrumento particular de procuração, a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, sediada no Viaduto Dona Paulina, 80, 14º andar, por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBÔA e NÉRIO W. S. BATTENDIERI, advogados inscritos na O.A.B., com escritório nesta Capital no Viaduto Dona Paulina, 80, 14º andar, para com os poderes - da cláusula "ad judicium" e especiais defenderem a outorgante em processo administrativo ou judicial de reivindicação salarial proposto pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, podendo ainda os mesmos procuradores, juntos ou separadamente, receber citação, transigir, confessar, substabelecer, bem como requerer tudo o que fôr necessário em qualquer Juízo ou Instância.

São Paulo, 24 de outubro de 1972.

*Theobaldo de Nigris*  
THEOBALDO DE NIGRIS  
Presidente

RECONHECIDO  
RECONHECIDO, por semelhança, em 24/10/72  
de 24/10/72  
1972

19

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, sediado no Viaduto Dona Paulina, 80 - 14º andar, por seus representante legal, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os DRS. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBÔA e NÉRIO W.S. BATTENDIERI, advogados inscritos na O.A.B., com escritório nesta Capital, no Viaduto Dona Paulina, 80 - 14º andar, para com os poderes da cláusula "ad-judicia" e especiais defenderem o outorgante em processo administrativo ou judicial de reivindicação salarial proposto pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, podendo ainda os mesmos procuradores, juntos ou separadamente, receber citação, transigir, confessar, substabelecer, bem como requerer tudo o que for necessário em qualquer Juízo ou Instância.

São Paulo, 24 de outubro de 1972

*Osmar Gonçalves*  
Osmar Gonçalves  
Presidente

Cartório  
JOÃO PABLO  
ANTONIO  
F. VIEIRA  
CERTEJAL MAIOR  
Reconheço, por semelhança, a firma  
São Paulo  
R. QUINZANO BOCAIÚVA, 183  
LUIZ FÉLIX PASCHINI  
LEG. AUTORIZADO

# Sindicato da Indústria de Adubos e Colas, no Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

## PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E COLAS, NO ESTADO DE SÃO PAULO, sediado no Viaduto Dona Paulina 80, 4º andar por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os DRS. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBÔA e NÉRIO W.S. BATTENDIERI, advoga dos inscritos na O.A.B., com escritório nesta Capital, no Viaduto Dona Paulina 80, 14º andar, para com os poderes da cláusula "ad-juditia" e especiais defenderem o outorgante em processo administrativo ou judicial de reivindicação salarial proposto pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, podendo ainda os mesmos procuradores, junto ou separadamente, receber citação, transigir, confessar, desistir, substabelecer, bem como requerer tudo o que fôr necessário em qualquer Juízo ou Instância.

São Paulo, 23 de outubro de 1972

**TAXAS RECOLHIDAS POR VERBA**

13 CARTÃO DE NOTAS DA CAPITAL  
(Tribunato BRUNO ZARATIN)  
CARLOS ZARATIN  
ESCRIVÃO  
REYNALDO GIL ZARATIN  
OFICIAL MAIOR  
RUA BARÃO DE ITAPETINGA, 449 SL  
Reconheço a firma *Leir Antonio de Souza*  
de *Leir Antonio de Souza*  
São Paulo, 24 OUT 1972  
Em Testemunho *de Verdade*  
BENEDITO F. DE CASTILHO  
RONALDO R. ZARATIN  
MARILENA T. ZARATIN  
CARLOS ZARATIN JÚNIOR  
CLAUDIO M. ZARATIN  
Escrivães Autorizados

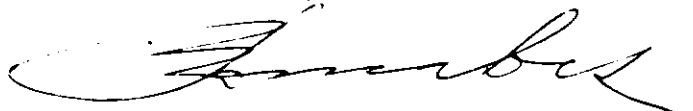


*Leir Antonio de Souza*  
Presidente

PROCURAÇÃO

Por êste instrumento particular de procuração o - SINDICATO DA INDUSTRIA DE EXPLOSIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu representante legal, nomeia e constitue seus bastantes procuradores os Drs. Benjamin Monteiro, Jayme Borges Gambôa e Maria-Romana de Lima e Nério W. Battendieri, advogados inscritos na - O.A.B., com escritórios no Viaduto D<sup>a</sup> Paulina - 80 - 14<sup>o</sup> andar, - para com os poderes da cláusula "ad-juditia" e especiais defender em o outorgante em processo de reivindicação salarial, proposto - pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMA- CÊUTICAS DO EST. DE SÃO PAULO, podendo ainda os mesmos procurado- res, junto ou separadamente receber citação, transigir, desistir, confessar, substabelecer, bem como requerer tudo o que for neces- sário em qualquer juízo ou instância.

São Paulo, 24 de outubro de 1972

  
FERNANDO DA CUNHA GONÇALVES.  
Presidente.

CARTÃO DE REGISTRO  
JOÃO P...  
ANTONIO...  
CH...  
Reconheço, por semelhança, a firma  
de Fernando da Cunha Gonçalves  
São Paulo, 24 de 1972  
Um test. da L. Saúde  
RUA... 193...  
014 POSTALIZADA - TAXAS POR EMISSÃO  
1.033 - EST. COT. TA. J. C. D. J.

# Sindicato da Indústria de Formicidas e Inseticidas do Estado de São Paulo

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Sala 405/407 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-4926

SÃO PAULO

62  
M

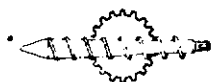
## PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORMICIDAS E INSETICIDAS, DO ESTADO DE SÃO PAULO, sediado no Viaduto Dona Paulina 80, 4º andar por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os DRS. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBÔA, e NÉRIO W.S. BATTENDIERI, advogados inscritos na O.A.B., com escritório nesta Capital, no Viaduto Dona Paulina 80, 14º andar, para com os poderes da cláusula "ad-juditia" e especiais defenderem o outorgante em processo administrativo ou judicial de reivindicação salarial proposto pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, podendo ainda os mesmos procuradores, junto ou separadamente, receber citação, transigir, confessar, desistir, substabelecer, bem como requerer tudo o que fôr necessário em qualquer Juízo ou Instância.

São Paulo, 23 de outubro de 1972

**TAB. 1.º**  
**16.º CARTÓRIO DE NOTAS**  
(Tabelionato BRUNO ZARATIN)  
**CARLOS ZARATIN**  
ESCRIVÃO  
**REYNALDO GIL ZARATIN**  
OFICIAL MAIOR  
RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 46-31  
Reconheço a firma: *Lucas Carlos Baptistella*  
São Paulo, 25 OCT. 972  
Em Testemunha *Benedito F. de Castilho* de Verdade  
**BENEDITO F. DE CASTILHO**  
RONALDO R. ZARATIN  
MARLENA T. ZARATIN  
CARLOS ZARATIN JUNIOR  
CLAUDIO M. ZARATIN  
Escritores A. 1. 2. 3. 4.

*Lucas Carlos Baptistella*  
Lucas Carlos Baptistella  
Presidente



Sindicato da Indústria de Material Plástico do Est. de São Paulo

63

PROCURAÇÃO

POR ÊSTE INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO, O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL, NOMEIA E CONSTITUI SEUS BASTANTES PROCURADORES OS DRS. BENJMAIN MONTEIRO, JAYME BORGES GAMBÔA, MARIA ROMANA DE LIMA E NÉRIO W. BATTENDIERI, ADVOGADOS INSCRITOS NA OAB, COM ESCRITÓRIO NO VIADUTO DPAULINA, 80 14º, PARA COM OS PODERES DA CLÁUSULA "AD-JUDICIA" E ESPECIAIS, DEFENDEREM O OUTORGANTE EM PROCESSO DE REIVINDICAÇÃO SALARIAL PROPOSTO PELA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PODENDO AINDA - DITOS PROCURADORES, JUNTOS OU SEPARADAMENTE, RECEBER CITAÇÃO, TRANSIGIR, DESISTIR, CONFESSAR, SUBSTABELECEER, BEM COMO REQUERER TUDO O QUE FÔR NECESSÁRIO EM QUALQUER JUIZO OU INSTÂNCIA PARA O BOM DESEMPENHO DÊSTE.

SÃO PAULO, 23 DE OUTUBRO DE 1972

FREDERICO JACOB  
PRESIDENTE

Sindicato da Indústria de Matérias Primas para Inseticidas e Fertilizantes, no Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 4.º Andar - Salas 403/411 - (Palácio Mauá) Telefone: 37-4926  
SÃO PAULO

64  
*[Handwritten signature]*

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDAS E FERTILIZANTES, NO ESTADO DE SÃO PAULO, sediado no Viaduto Dona Paulina 80, 4º andar por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os DRS. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBÔA e NÉRIO W.S. BATTENDIERI, advogados inscritos na O.A.B., com escritório nesta Capital, no Viaduto Dona Paulina 80, 14º andar, para com os poderes da cláusula "ad-juditia" e especiais defenderem o outorgante em processo administrativo ou judicial de reivindicação salarial proposto pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, podendo ainda os mesmos procuradores, junto ou separadamente, receber citação, transigir, confessar, desistir, substabelecer, bem como requerer tudo o que fôr necessário em qualquer Juízo ou Instância.

São Paulo, 23 de outubro de 1972

*[Handwritten signature]*  
Edgardo de Azevedo Soares Jr.  
Presidente

REGISTRO ANUAL DE PROCURAÇÃO  
ANTONIO... FERREIRA  
*[Handwritten signature]*  
LUIZ...  
17



Sindicato da Industria de Perfumarias e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo

Viaduto D. Paulina, 80 - 14.º andar - Sala 1407 - (Palácio Mauá) - Telefone, 32-0718 - São Paulo

End. Telegráfico: SIPATESPE

65

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIAS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO, sediado no Viaduto Dona Paulina nº 80-14º andar-sala 1407, por seu representante legal, nomeia e constitue seus bastantes procuradores os Drs. BENJAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAMBOA e NÉRIO W.S. BATTENDIERI, advogados inscritos na O.A.B., com escritórios nesta Capital no Viaduto Dona Paulina, 80-14º andar, para com os poderes da cláusula "ad-juditia" e especiais de fenderem o outorgante em processo administrativo ou judicial de reivindicação salarial proposto pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, podendo, ainda, os mesmos procuradores, juntos ou separadamente, receber citação, transigir, confessar, desistir, substabelecer, bem como requerer tudo o que for necessário em qualquer Juízo ou Instancia.

São Paulo, 23 de outubro de 1972

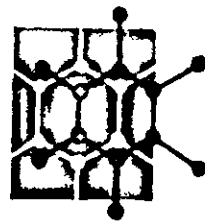
*Jurandyr de Castro*

JURANDYR DE CASTRO  
Presidente

CARTÓRIO DE REGISTRO DE PROCURAÇÃO  
 JOÃO PAULO DE ANDRADE FIGUEIRA  
 TABELIÃO  
 ANTONIO ALVES FERREIRA  
 OFICIAL MAIOR

Reconteco, por semelhança, a firma *Jurandyr de Castro*  
 São Paulo, de de 1972  
 em ( ) da cidade de

MARIA ROMANA DE LIMA  
 NÉRIO W.S. BATTENDIERI



66  
A

sindicato das indústrias de produtos químicos para fins industriais e da petroquímica no estado de são paulo

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, o Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo, por seu representante legal, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Drs. Benjamin Monteiro, Maria Romana de Lina, Jayne Borges Gambôa e Nério W. S. Battendieri, brasileiros, advogados, inscritos na O.A.P., para com os poderes da cláusula "adjudicia" e especiais, defenderem o outorgante em processo de dissídio coletivo, referente a reivindicação salarial suscitada pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, notendo ainda os mesmos procuradores, juntos ou separadamente, receber citação, transigir, confessar e requerer tudo o que fôr necessário em qualquer juízo ou instância, para o bom desempenho deste mandato.

São Paulo, 25 de outubro de 1.972

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

*Júlio Sauerbronn de Toledo*  
Júlio Sauerbronn de Toledo  
Presidente

11º CARTÓRIO DE NOTAS  
ANTIGO TABELIONATO VEIGA  
SÃO PAULO  
ANTONIO S. DE SOUZA JUNIOR  
ESCRIVÃO  
GERALDINA PEREIRA  
ESPECIAL MAIOR  
LUIZ RIBEIRO RODRIGUES  
PAULO SANT'ANA  
ANTONIO R. RIBEIRO NEVES  
ESCR. AUTORIZADO  
RUA LIBERATO BARARO, 293 - LA. 8  
CUIA N. 205

11.º CARTÓRIO DE NOTAS  
ANTIGO TABELIONATO VEIGA  
(SÃO PAULO - R. LIBERATO BARARO, 293 - LOJA G)  
Reconheço a firma  
*Júlio Sauerbronn de Toledo*

S. PAULO 25 DE OUTUBRO DE 1.972

Em test.º *Júlio Sauerbronn de Toledo*

11.º CARTÓRIO DE NOTAS  
ANTIGO TABELIONATO VEIGA  
SÃO PAULO  
RUA LIBERATO BARARO, 293 - LA. 8  
CUIA N. 205

SINDICATO  
DA INDÚSTRIA  
DE TINTAS  
E VERNIZES  
DO ESTADO  
DE SÃO PAULO

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

67  
A

P R O C U R A Ç Ã O

Por êste instrumento particular de pro-  
curação, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES -  
DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu representante legal, no-  
meia e constitui seus bastantes procuradores os DRS. BEN  
JAMIN MONTEIRO, MARIA ROMANA DE LIMA, JAYME BORGES GAM -  
BÔA e NÉRIO W. S. BATTENDIERI, advogados com escritório-  
nesta Capital no Viad. Dna. Paulina, 80-14º andar, para-  
com os poderes da cláusula "ad-juditia" e especiais de -  
fender o outorgante no processo judicial OF. SS/SACA -  
1995/72, proposto pela Federação dos Trabalhadores nas  
Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Pau-  
lo, podendo ainda os mesmos procuradores juntos ou sepa-  
radamente solenizar acôrdos, receber citação, substabele-  
cer, prestar compromisso e requerer tudo o que fôr neces-  
sário em qualquer juízo ou instância, para o bom desem-  
penho dêste mandato.

São Paulo, 23 de Outubro de 1972

*Roberto Ferraiuolo*  
ROBERTO FERRAIUOLO  
PRESIDENTE

26.º CARTORIO DE NOTAS  
"CARTÓRIO J. ARÃO MANSOR"  
Bel. JACINTHO GUGLIELMI - Escrivão Interino  
Bel. ALKIR B. F. ANSOS - Oficial Maior Substituto  
Praça João Mendes, 42 - 1.º And - Fone. 37-6886  
SÃO PAULO

Conheço a firma *Roberto Ferraiuolo*  
Assinatura *Roberto Ferraiuolo*  
em test. *[assinatura]* da verdade.

Escritor Autorizado:  
Bel. ALDEMIR REIS  
SERGIO DOS SANTOS  
ROM. U. COLABONI

por firma:  
Escrivão: O. 3.3  
Estadual: O. 0.7  
Cart. Serv. O. 1.2  
O. 1.0

aduto Den Paulina, 80, 14º andar, S/1411 - (Palácio Mauá) - Tels.: 37-4697 - 239-1549 - São Paulo  
Selo estadual e de aposentadorias pagos por verba  
ESCR. AUTOM.



RUA BOA VISTA, 280 - 4º AND.  
CAIXA POSTAL 3.905  
SÃO PAULO

C. G. C. N.º 62.573.142/001

TELEFONES 35-5911  
P A B X 36-911  
RAMAIS 214/215/216

Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho:

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu advogado que esta subscreve, tendo sido convocado para participar, juntamente com a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, da audiência de instrução e conciliação relativa ao Dissídio Coletivo - TRT/SP-229/72-A, requer seja expressamente declarada sua exclusão, pois todas as empresas suas filiadas têm empregados pertencentes a outra categoria profissional, compreendida, aliás, no Dissídio Coletivo nº TRT-201/72-A, julgado em sessão de 11 de setembro de 1972, por esse Tribunal.

Nestes termos,

p. deferimento.

São Paulo, 14 de novembro de 1972.



# Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo 9

RUA BOA VISTA, 280 - 4º AND.  
CAIXA POSTAL 3.905  
SÃO PAULO

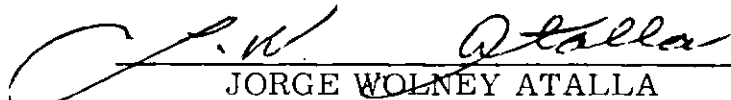
C. G. C. N.º 62.573.142/001

TELEFONES 35-5013  
P A B X 36-9771  
RAMAIS 211/215/216

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato o SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede na Capital do Estado de São Paulo, à Rua Boa Vista nº 280 - 4º andar, neste ato representado por seu diretor que esta subcreve, nomeia e constitui seus bastante procuradores e advogados os Drs. ADALMIR DA CUNHA MIRANDA, LUIZ FERNANDO HERNÁNDEZ e EDUARDO MENEZES SERRA NETTO, brasileiros, desquitado o primeiro e casados os demais, inscritos na O A.B./S.P., respectivamente sob nºs 8979, 13972 e 26847, inscritos no CPF respectivamente sob nºs 028584528, 027160468 e 144086008, com poderes da cláusula "ad judicium", para o foro em geral representando o outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal do País, requerendo medidas preventivas, propondo ou contestando ações judiciais de qualquer espécie ou natureza e acompanhando-as em seus posteriores atos e termos, embargando executivos fiscais, habilitando créditos em falências e concordatas, fazendo a interposição de quaisquer recursos e acompanhando-os em instâncias superiores, praticando, enfim, todos e quaisquer atos judiciais necessários à defesa dos interesses e direitos do outorgante e ao fiel cumprimento deste mandato, sendo também conferidos aos outorgados, amplos e gerais poderes de representação perante repartições públicas dos Municípios, dos Estados e da União, inclusive as autarquias, e especialmente as fazendárias, podendo os outorgados, nessas repartições, pedir vista de processos e tomar ciência de despachos e decisões, praticando quaisquer atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, e vedado o substabelecimento dos poderes ora outorgados, sem prévia anuência do outorgante.

São Paulo, 14 de novembro de 1972.

  
JORGE WOLNEY ATALLA

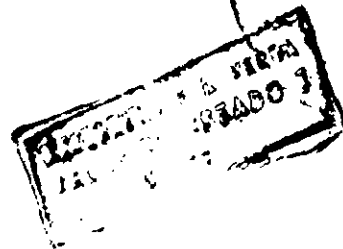
Modelo nº 100  
Av. São João, 61 - Fone: 200.3113

Reconhecido a firma \_\_\_\_\_

São Paulo, 14 de 1972

Em test: \_\_\_\_\_

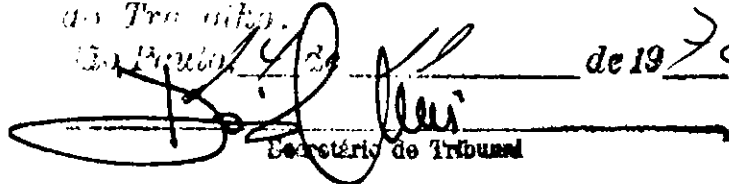
LFH/nds.



REMESSA

Nesta data, faço remessa das presentes  
autos à D.ª Diretoria Regional  
de Trânsito.

Em Paulo, 4 de \_\_\_\_\_ de 1972

  
Secretário de Tribunal

16 14  
Secretaria



*[Handwritten signature]*

Processo PR 8405/72 - (TRT SP 229/72)  
Parecer PR 6012/72 - (Nº 302/72 do Dr. Vinicius)

SUSCITANTE: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo

SUSCITADO : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria de Formicidas e Inseticidas do Estado de São Paulo e outros 12

- P A R E C E R -

1. Dissídio processado regularmente, conforme as leis e o prejulgado nº 38 do Colendo TST.

2. Reconstituição salarial a fls.32/33, acusando um percentual de 19,85%.

3. De acôrdo com a proposta da Presidência dêste E. Tribunal, d e fls.51, concedendo um reajustamento salarial de 20%, opinando pela procedência.

. Devem ser rejeitados os demais itens da inicial, bem como a pretendida exclusão contida na petição de fls.68, diante das razões expostas na ata de fls.50.

4. Pela procedência, nos termos supra. É o parecer.

São Paulo, 20 de novembro de 1972

*[Handwritten signature]*  
Vinicius Ferraz Torres  
PROCURADOR REGIONAL

12  
STC  
1940

*[Handwritten signature]*  
1940







71

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.A REGIÃO — SÃO PAULO

Processo T. R. T. — S. P. N.º 229/72, A

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente do Tribunal

São Paulo, 30 de novembro de 1972

*[Assinatura]*  
Secretário do Tribunal

A distribuição.

São Paulo, 30 de novembro de 1972

.....  
Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz **José de Barros Vieira Júnior**

Revisor o Sr. Juiz FRANCISCO GARCIA MONREAL JUNIOR

São Paulo, 30 de novembro de 1972

.....  
Presidente

Visto ao Sr. Revisor.

São Paulo, 7 de dezembro de 1972

*[Assinatura]*  
Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 14 de dezembro de 1972

*[Assinatura]*  
Revisor

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que o presente processo foi incluído  
na PAUTA do dia 12/11/73 PUBLICADA  
em 20/12/72 no Diário da Justiça  
do Estado de São Paulo.

São Paulo, 26 de 12 de 1972

*H. Salveiro*



72

# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP-..... 229/72-A

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- Por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de exclusão do Sindicato da Indústria de Fabricação do Alcool; no mérito, por unanimidade de votos, conceder o reajustamento salarial de 20%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 31 de outubro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de dezembro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, conceder o reajuste salarial de 20% aos empregados admitidos após 1º de dezembro de 1971 sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 1º de dezembro de 1972, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, estabelecer obrigatoriedade no fornecimento de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, vencido o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; por unanimidade de votos, permitir o desconto de cr\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal; por maioria de votos, estabelecer o piso correspondente a 7/12 de 20% sobre o atual salário. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes

Relator: o Exmo. Sr. Juiz

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz

Observações:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

São Paulo, .....

de 19 .....

de 19 .....

*[Assinatura]*

Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo,     de     de 19



73

# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

229/72-

Processo TRT/SP-.....

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu: - mínimo, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Marcos Manus, Bento Pupo Pesce, Wilson de Souza Campos Batalha, Nelson Tapajós, Francisco Garcia Monreal Junior, Raul Duarte de Azevedo e Helder Almeida de Carvalho; finalmente, por maioria de votos, rejeitar os demais pedidos formulados pelo suscitante, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Francisco Garcia Monreal Junior, Afonso Teixeira Filho, José Cabral, Henrique Victor, Octavio Pupo Nogueira Filho e Wagner Ordlá Giglio, que concediam a multa. Custas pelos suscitados sobre cr\$ 1.000,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Gabriel Moura Magalhães Gomes

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juízes Octavio Pupo Nogueira Filho, José de Barros Vieira Junior, Afonso Teixeira Filho, José Cabral, Roberto Mario Loudrigues Martins, Marcos Manus, Bento Pupo Pesce, Wilson de Souza Campos Batalha, Helder Almeida de Carvalho, Wagner Ordlá Giglio, Nelson Tapajós, Roberto Barreto Prado, Henrique Victor, Francisco Garcia Monreal Junior e Raul Duarte de Azevedo.

Relator: o Exmo. Sr. Juiz José de Barros Vieira Junior  
 Revisor: o Exmo. Sr. Juiz Francisco Garcia Monreal Junior  
 Observações:

Sustentou oralmente o advogado Almir Pazzianotto Pinto

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 São Paulo, 8 de janeiro de 19 73

mlm/

Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, 10 de 1 de 1973

*[Handwritten signature]*



74  
[assinatura]

ACÓRDÃO Nº

/ 173

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 229/72-A) da Capital, em que figura como suscitante FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e como suscitados FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORMICIDAS E INSETICIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de exclusão do Sindicato da Indústria de Fabricação do Alcool; no mérito, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 20%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 31 de outubro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de dezembro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o reajuste salarial de 20% aos empregados admitidos após 1º de dezembro de 1971 sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 1º de dezembro de 1972, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, em estabelecer obrigatoriedade no fornecimento de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, ven



75  
CPA

ACÓRDÃO

vencido o Exmo.Sr.Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; por unanimidade de votos, em permitir o desconto de Cr\$10,00 dos empregados, associados ou não em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Economica Federal; por maioria de votos, em estabelecer o piso correspondente a 7/12 de 20% sobre o atual salário mínimo, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Marcos Manus, Bento Pupo Pesce, Wilson de Souza Campos Batalha, Nelson Tapajós, Francisco Garcia Monreal Junior, Raul Duarte de Azevedo e Helder Almeida de Carvalho; finalmente, por maioria de votos, em rejeitar os demais pedidos formulados pelo suscitante, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Francisco Garcia Monreal Junior, Affonso Teixeira Filho, José Cabral, Henrique Victor, Octavio Pupo Nogueira Filho e Wagner Drdla Giglio, que concediam a multa.

Custas pelos suscitados sobre Cr\$1.000,00.

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas no Estado de São Paulo, como suscitante, tendo como suscitados a Federação das Industrias do Estado de São Paulo e Sindicato da Industria de Formicidas e Inseticidas do Estado de São Paulo, e outros doze (12), objetiva:

1) Reajustamento salarial segundo os índices oficiais, arredondados para o inteiro superior, ao qual se adicionará um aumento de salário da ordem de pelo menos 10%;

2) Igual reajustamento e mesmo aumento, para os empregados contratados após a data base;

3) Vigência de um ano;





76  
CPM

ACÓRDÃO

4) Salário normativo, ou piso salarial correspondente à taxa de reajustamento sobre o salário mínimo;

5) Obrigatoriedade do fornecimento de envelopes de pagamento ou documento similar, discriminando as quantias pagas e desconto efetuados;

6) Estabilidade à gestante, desde o momento em que comunicar o seu estado ao empregador, e até 60 (sessenta) dias após o retorno ao trabalho;

7) Garantia de pagamento ao empregado contratado como substituto ou para preenchimento de vaga e salário pelo menos igual ao que era pago ao empregado substituído; se este foi demitido sem justa causa ou motivo justo;

8) Imposição de pena de multa em caso de violação da convenção coletiva ou sentença normativa;

9) Obrigatoriedade do pagamento das horas paradas, segundo a média horária mensal, para os empregados que trabalhando por peça ou tarefa, ficarem eventualmente inativos - por falta de serviço, ou por falta de atribuição de serviço pelo empregador, ou mesmo por falta de energia elétrica, matéria prima, ou qualquer outro motivo cuja responsabilidade não lhe possa ser atribuída;

10) desconto único de Cr\$10,00 por empregado, na entrada em vigência da convenção, acordo ou sentença revisional, para manutenção e ampliação da colônia de férias.

Pedido instruído com a documentação de praxe.

Frustrada a intervenção administrativa, foi ajuizado o presente dissídio.



77  
CPM

ACÓRDÃO

Por determinação da D. Presidência do Tribunal, realizou-se a reconstituição salarial, sendo encontrado, pelo critério de extrapolação, o percentual de 19,85%.

Designada audiência de instrução, deixaram de atender ao chamamento, o Sindicato Nacional das Industrias de Produtos Veterinários e o Sindicato Nacional das Industrias de Fosforos.

Os Sindicatos presentes contestaram o pleiteado fundamentados em que:

1) A reivindicação salarial fere a política salarial do Governo e não encontra apoio na legislação vigente, nos termos em que foi formulada;

2) Concessão de igual aumento acarreta destímulo aos empregados mais antigos e ocasiona problemas equiparacionais;

3) Piso salarial é matéria estranha ao poder normativo da Justiça do Trabalho;

4) A estabilidade à gestante é matéria legislativa;

5) A imposição de garantia de igual salário ao empregado admitido em substituição, é ingerencia absurda e incabível na livre contratação;

6) inaplicável a multa nos termos em que foi pleiteada, por pressupor convenção coletiva de trabalho;

7) A garantia de salário aos tarefeiros já é matéria regulada por lei;

8) O desconto de Cr\$10,00 por empregado não poderá ser atendido sem expressa autorização individual.



78  
Cron

ACÓRDÃO

A fls. 50 o Sindicato da Industria de Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, solicitou sua exclusão do dissidio, pronunciando-se o suscitante contrariamente a essa pretensão.

Repelida a proposta conciliatória.

A D.Procuradoria emite parecer a fls. 70 colocando-se de acordo com a proposta conciliatória da Presidência deste Tribunal, opinando pela procedencia do dissidio, com exclusão de todos os itens não contidos na proposta de acordo, - opinando também, pelo indeferimento do pedido de exclusão reiterado a fls. 68.

É o relatório.

V O T O :

Conheço do presente dissidio por ter sido regularmente processado.

No tocante ao pedido de exclusão formulado pelo Sindicato da Industria de Fabricação do Alcool no Estado de S.Paulo, por não encontrar o mesmo apoio legal, dou por sua denegação. Assim é que como bem acentua o suscitante a fls. 50, o dissidio coletivo mencionado pela entidade patronal, processo - TRT/SP 201/72-A, diz respeito aos empregados na fabricação do alcool extraído da canada de açúcar, alcool etílico, usado entre outras cousas, na fabricação de bebidas, enquanto que neste dissidio, onde se enquadra a entidade requerente, cuida-se dos empregados na fabricação de alcool metílico que tem outra finalidade industrial e comercial.

Isto posto, com relação ao mérito, dou pela procedencia parcial nos termos que seguem:



77  
CPOA

ACÓRDÃO

1) O reajustamento salarial na forma pleiteada, fere a politica salarial do Governo, fugindo aos principios do pre-julgado nº 38 do C. TST. Acolho, respeitando o indice de reconstituição encontrado a fls. 32/33, isto é, de 19,85%, arredondando para 20% que incidirá sobre os salários percebidos pelos empregados em 31/10/72, na forma da proposta da Presidencia do Tribunal, a fls. 51, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º/12/71, salvo os decorrentes de promoção, transferencia, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado;

2) Igual reajuste para os empregados admitidos após 1/12/71 sobre o salário da admissão respeitando o salário percebido pelo empregado mais antigo na empresa no mesmo cargo ou função;

3) Vigencia, com duração de um ano, a partir de 1/12/1972;

4) Salário normativo ou piso salarial. Pedido fundado na realidade social que visa obrigar o cumprimento das sentenças normativas, encontrando apoio no pre-julgado nº38 do TST. Esta pretensão não pode ser recusada, pois se trata mais de uma garantia de respeito ao proprio poder Judiciário coagindo o cumprimento de suas decisões . O piso salarial que concedo, deverá obedecer ao critério proporcional correspondendo, no caso dos autos, a 7/12 da taxa de 20% sobre o salário mínimo atual.

5) A obrigatoriedade de fornecimento de envelope de pagamento, discriminativo, realmente visa obstar controversias futuras nas transações realizadas não havendo qualquer inconveniente no acolhimento desta pretensão, encontrando fundamento legal por se tratar de documento de interesse comum às par



80  
CPM

ACÓRDÃO

partes, daí, a conveniencia de que cada uma seja detentora de uma via do mesmo;

6) Estabilidade à gestante. Apesar de indubitável o interesse social de sua concessão, nego-a por se tratar de matéria que foge à competência normativa do poder Judiciário;

7) Garantia de salário igual, a empregado contratado como substituto ou para preenchimento de vaga, pelo menos igual ao do que era pago ao empregado substituído, não encontra apoio legal, tratando-se de competência do Poder Legislativo e, por isso denego-a;

8) A imposição de multa não se enquadra em objeto de dissídio coletivo, sendo matéria regulada pela CLT, pertinente às convenções coletivas de trabalho. Nego.

9) Garantia de salário correspondente a média horaria mensal nas horas paradas, relativas a empregados que trabalhem por peça ou tarefa, também é matéria de competência legislativa, eis que a hipótese já é regulada pelo art. 78 da CLT. Rejeito.

10) Concedo o desconto unico de Cr\$10,00 - por empregado, sindicalizado ou não, em favor do sindicato suscitante, por ocasião do pagamento do primeiro salário já reajustado pelo presente dissídio, eis que tal contribuição é destinada a assistencia social da entidade de classe.

Pelo exposto, procedente em parte o presente dissídio para:

1) Reajuste salarial de 20%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 31/10/72, acrescidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1/12/71, salvo os



81  
C/O

ACÓRDÃO

decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implenento de idade e término de aprendizado;

2) Reajuste salarial de 20% aos empregados admitidos após 1/12/71 sobre o salário da admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo na empresa, no mesmo cargo ou função;

3) Pagamento a partir de 1/12/72, com o prazo de duração de um ano;

4) Piso salarial proporcional correspondente a 7/12 da taxa de 20% sobre o salário mínimo atual, a todos os empregados da categoria profissional;

5) Fornecimento de comprovante de pagamento com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados;

6) Desconto de Cr\$10,00 dos empregados, associados ou não, por ocasião do primeiro pagamento de salários - já reajustados, destinado ao suscitante, importância a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Economica Federal, para ampliação e manutenção da Colonia de Férias.

São Paulo, 08 de janeiro de 1.973.

  
\_\_\_\_\_  
GABRIEL MOURA MAGALHÃES GOMES VICE-PRES.

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ DE BARROS VIEIRA JUNIOR RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
VINICIUS FERRAZ TORRES PROCURADOR  
(CIENTE)

aaf.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO -- 2.ª REGIÃO -- SÃO PAULO

82  
K

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que a parte decisória deste Acórdão foi publicada em sessão do Tribunal do dia 15 / 1 / 19 73 e no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 17 / 1 / 19 73

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Serviço Processual.

São Paulo, 17 de 1 de 19 73

*M. B. B. B.*  
Serviço de Publicação de Acórdãos

PR 229/73  
Ofício N.º 229/73  
Registro Postal 1.113.209  
cuja cópia segue:  
Em 19/1/73  
Alcides Souza  
CHEFE DA S. P.



83  
48

- 229/73 -

19 de janeiro de 1973.

Federação dos Trab. nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de S/P.- Rua Fagundes, nº 159- Capital - SP  
: SÚMULA DE JULGAMENTO/

- 1/73

CAPITAL

- 229/72

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE S/PAULO  
FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE S/PAULO  
E SINDICATO DA IND. DE FOMICIDAS E INSETICIDAS DO ESTADO DE S/PAULO E OUTROS

*IV*  
-Ivone Casali-

na/-

Faint, illegible text and dotted lines, likely bleed-through from the reverse side of the page.

**PROVIDENCIADO**  
Oficio N.º 230 / 73  
de registro forestal A. 113. 230  
cuya copia es esta.  
FECH. 19 / 1 / 73  
*A. de Souza*  
D. A. S. P.

20/8

- 230/73 -

19 de janeiro de 1973.

- Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.- Viaduto  
D. Paulina, 80 Capital - SP-  
: SÍNULA DE JULGAMENTO/

- 1/73

CAPITAL

- 229/72

FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE S/PAULO  
FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE S/PAULO  
E SINDICATO DA IND. DE FORTIFICADAS E INSETICIDAS DO ESTADO DE S/PAULO E OUTROS

  
- Ivone Casali -

ma/-

**JUNTADA**  
Nesta data junto aos presentes  
antes os seguintes documentos  
80273  
E. Paulo de [Signature] de 19 [Signature]  
[Signature]  
[Signature]



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

85

Exmo. Sr. Juiz Relator Dr. José de Barros Vieira Jr.

an 1/73

J. AO SR. RELATOR

S. PAULO, 28/1/1973

Relator

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES  
A N

Processo nº 229/72-A

Ac.1-73

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, por sua advogada, nos autos do processo supra, em que é parte a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, vêm, por esta e na melhor forma de direito, com fundamento no artigo 862 do CPC, interpôr os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. O v. acórdão de fls, lastreando -se no Prejulgado nº 33, ítem XII, letra "d", com a nova redação que lhe emprestou a Resolução Administrativa nº 87/72, concedeu piso salarial fixando-o em 7/12 ávos de 20% sobre o atual salário mínimo.

2. Ora, o Prejulgado nº 38, em seu ítem XII, letra "d", com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72, dispõe:

"XII- .....

d) - a conveniência de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, na vigência da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário mínimo vigente à data



da instauração do dissídio, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 ávos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses OU FRAÇÃO SUPERIOR A 15 DIAS, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração. Em nenhuma hipótese poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo no mesmo cargo ou função". (grifamos).

Logo, data máxima vênia, evidencia-se flagrante contradição entre a disposição que serviu de suporte e o v. acórdão, no que tange ao piso salarial.

De fato, o período decorrido entre a data da vigência do salário mínimo (1.5.72) e a da instauração do dissídio (31.10.72) é de, exatamente, 6 meses.

Por conseguinte, sem entrarmos no mérito da concessão do piso salarial, o fato é que, consoante o Prejulgado 38, item XII, "d", o mesmo deveria ser de 6/12 ávos (e não 7/12 ávos) de 20% sobre o salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio.

3. Ex-positis, servindo os embargos declaratórios, na forma do art. 362 do CPC para dirimir ponto obscuro, omissivo ou contraditório da sentença, esperam os Embargantes seja recebido e provido os presentes, retificando-se a contradição, por ser de J U S T I Ç A.

São Paulo, 17 de janeiro de 1973

P.p.

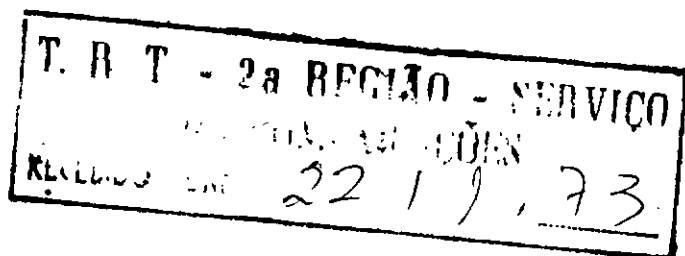
Cumprindo o r. despacho de fls.85, encami-  
nho os presentes autos ao Serviço de Comunicações.

Sao Paulo, 22 de janeiro de 1 973.

Ivone Casali

Ivone Casali

Diretora do Serviço Judiciário





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.A REGIÃO — SÃO PAULO

84  
14

Processo T. R. T. — S. P. N.º **229/72 -A-**

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente do Tribunal

São Paulo, **22** de **janeiro** de 19 **73**

*[Assinatura]*  
Secretário do Tribunal

~~Examinados~~ ao relator

São Paulo, **22** de **janeiro** de 19 **73**

*[Assinatura]*  
Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz **José de Barros Vieira Junior**

Revisor o Sr. Juiz **Francisco Garcia Monreal Junior**

São Paulo, **22** de **janeiro** de 19 **73**

*[Assinatura]*  
Presidente

Visto ao Sr. Revisor.

São Paulo, **5** de **janeiro** de 19 **73**

*[Assinatura]*  
Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, **5** de **janeiro** de 19 **73**

*[Assinatura]*  
Revisor

D

A



C E R T I D ã O

CERTIFICO que o presente processo foi incluído  
na PAUTA do dia        /        /        PUBLICADA  
em        /        /        no Diário da Justiça  
do Estado de São Paulo.  
São Paulo,        de        de 19

B

B



88  
✓

# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP- 229/72-A

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- Por unanimidade de votos, acolher os embargos opostos para declarar que o piso salarial corresponde a 6/12 de 20% sobre o atual salário mínimo. Custas na forma da lei.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes Wilson de Souza Campos Batalha, Julio de Araujo Franco Filho, Helder Almeida de Carvalho, José de Barros Vieira Junior, Edgard Radesca, Affonso Teixeira Filho, Plinio Ribeiro de Mendonça, José Cabral, Octavio Pupo Nogueira Filho, Roberto Mário Rodrigues Martins, Henrique Victor, Marcos Manus, Francisco Garcia Monreal Junior, Bento Pupo Pesce e Raul Duarte de Azevedo

Relator: o Exmo. Sr. Juiz José de Barros Vieira Junior

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz Francisco Garcia Monreal Junior

Observações:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

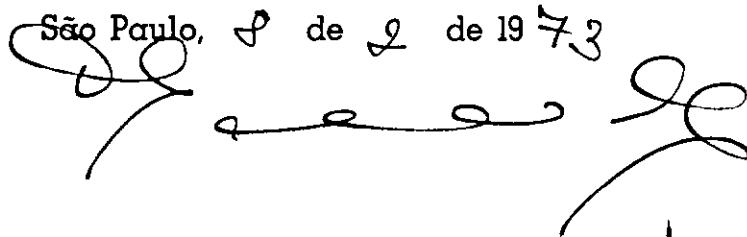
mlm/

São Paulo, 5 de fevereiro de 1973

Sub-Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, 8 de 2 de 1973

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned below the date.

3



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTICA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCESSO TRT/SP 229/72-A DISSÍDIO COLETIVO (EMBARGOS  
 DECLAR.)-CAPITAL

89

ACÓRDÃO

Nº

417 /73

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de  
 dissídio coletivo (embargos declar.) (Processo TRT/SP 229/72-A),  
 da Capital, em que figuram como embargante: FEDERAÇÃO DAS IN  
 DÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS e embargado ACÓRDÃO  
 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho  
 da Segunda Região, por unanimidade de votos, em acolher os em  
 bargos opostos para declarar que o piso salarial corresponde -  
 a 6/12 de 20% sobre o atual salário mínimo.

Custas na forma da lei.

RELATÓRIO:

Embargos declaratórios interpostos pela Federação  
 das Indústrias do Estado de São Paulo, objetivando retificação  
 do acórdão de fls. no tocante à proporção concedida a título  
 de piso salarial entendendo cabível 6/12 e não 7/12 do percen  
 tual sobre o salário mínimo.

VOTO:

Acolho os embargos. Realmente está a embargante -  
 com razão. O piso salarial foi concedido com base no prejud-  
 gado 38, em seu item XII, letra "d", com a nova redação dada



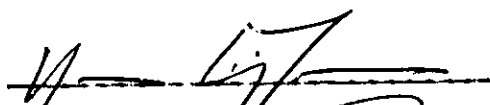
99  
a

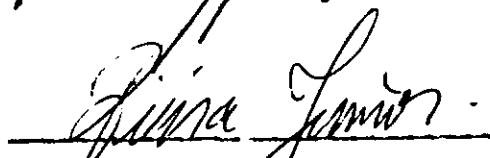
ACÓRDÃO


pela Resolução Administrativa nº 87/72. Assim, ajuizado o  
dissídio em 31/10/72, o período decorrido entre a data de vi  
gência do salário mínimo e a instauração daquele (1/5/72 e  
31/10/72 respectivamente) foi de exatamente seis meses. Con-  
seqüentemente o item 4º do acórdão de fls. passa a ter a se  
guinte redação:

"Piso salarial proporcional correspondente a 6/12  
da taxa de 20% sobre o salário mínimo atual, a todos os empre  
gados da categoria profissional".

São Paulo, 05 de fevereiro de 1973.

  
\_\_\_\_\_  
Demero Diniz Gonçalves PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
José de Barros Vieira Junior RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
Vinicius Ferraz Tôres PROCURADOR (CIENTE)

M.L.M.F.

R.09/02/73

D.12/02/73

Conferido.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2ª REGIÃO — SÃO PAULO

91  
R

CERTIDAO E REMESSA

Certifico que a parte decisória deste Acórdão foi publicada em sessão do Tribunal do dia 12/2/1973 e no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 15/2/1973

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Serviço Processual.

São Paulo, 15 de 2 de 1973

*A. L. Aguiar*  
Serviço de Publicação de Acórdãos

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.a REGIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

3.a Via - Processo

Guia de Recolhimento de Custas e (ou) emolumentos n.º

104/73

Órgão Expedidor: Serviço Processual

Processo n.º 229/72 - Ac. 1/73

Custas inclusive guias

(código 1505)

- Valor Cr\$ 76,00

Emolumentos "

(código)

- " Cr\$

TOTAL A PAGAR ( Setenta e seis cruzeiros )

- " Cr\$ 76,00

Reclamante Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Reclamado

vai ao Banco do Estado de São Paulo S/A - Agência Rio Branco.

efetuar o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância supra. 71 - Outras receitas correntes.

Data: 29 / 1 / 19 73

Funcionário Responsável

Autenticação



STAFF OF S. D. H. O. S. H. BOARD  
JAN 73  
STAFF OF S. D. H. O. S. H. BOARD





JUSTIÇA DO TRABALHO

92  
8

Q:

Q:

W

...



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CERTIFICO QUE FORAM PAGAS AS CUSTAS NA

IMPORTÂNCIA DE CR\$ 76,00 - - -

setenta e seis Cruzzeiros

CONFORME GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 104/73

DE 29 DE Janeiro DE 1973

15 DE fevereiro DE 1973

João de Vilhena  
FUNCIONÁRIO

93  
8

0

6

JUNTADA  
Nesta data junto aos presentes  
autos os seguintes documentos:  
1261/73  
S. Paulo 15 de 2 de 1973  
J.P.  
M. S. P.



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

94

ai 1/73  
Conclusões

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da  
2ª Região.

J. Conclusões  
São Paulo, 24/1/73  
\_\_\_\_\_  
Presidente

PROCURADOR GERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. DA 2ª REGIÃO

24 JAN 17 02 22 001261

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES  
A N

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO  
ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, nos autos do processo de dis-  
sídio coletivo TRT-SP-229/72-A, em que é parte a FEDERAÇÃO  
DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO  
ESTADO DE SÃO PAULO, não se conformando, data venia, com o  
r. acórdão prolatado no processo em epígrafe, vêm interpôr  
recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, com  
fundamento no art. 895, "o", da CLT.

Assim, requerem se digne V. -  
Exa. mandar juntar aos autos as inclusas razões, para os fins  
e efeitos de direito.

P.Deferimento.

São Paulo, 24 de janeiro de 1973

P.p. *Augusto Mendes*



BOLETO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Afigura-se necessária e urgente a reforma do v. acórdão do Tribunal "a quo", no tocante a dois pontos de primacial relevância e que dizem respeito à cláusula de igual aumento aos empregados admitidos após a data-base e ao piso salarial ou salário normativo.

1. Com efeito, dispõe a r. decisão :

"...por unanimidade de votos , conceder o reajuste salarial de 20,0% aos empregados admitidos após 1º de dezembro de 1971 sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função;"

O princípio adotado no v. acórdão, data venia, é totalmente improdutivo na prática, servindo , apenas, para criar nas empresas problemas internos insuperáveis, de ordem equiparacional, com reflexos negativos nas folhas de pagamento e na economia das empresas e do País, o que vem, flagrantemente, ferir a Política Salarial do governo.

A incidência do total do reajuste sobre o salário da admissão (que, normalmente, é atualizado e conseqüentemente, superior ao da data base) só poderia gerar as conseqüências já apontadas.

A limitação com relação ao "empregado mais antigo da empresa", na prática, é utópica, por — quanto, esse empregado "mais antigo da empresa" pode ter 30 anos de serviço e, jamais serviria como paradigma.

Por outro lado, não deve ser olvidada a problemática das empresas que admitem empregados após a data-base, sem paradigma, e das firmas com início de



atividade após a data-base. Em ambas as hipóteses, o critério mais justo é o do aumento proporcional de 1/12 por mês de serviço, a fim de ser preservado o princípio de equidade.

Convém ressaltar que, justamente para eliminar os aspectos negativos apontados, houve por bem essa Alta Corte alterar o Prejulgado nº 38, em seus ítems XII e XIII, determinando o critério da proporcionalidade ao tempo de serviço aos empregados maiores sem paradigma e para as empresas constituídas após a data-base.

2. O piso salarial ou salário normativo conferido à categoria profissional, igualmente não pode subsistir, por ser inconstitucional e contrariar frontalmente a política salarial do Governo, visto representar um aumento salarial desproporcionalmente maior do que o determinado pelos índices oficiais de reconstituição do salário real médio.

É de se ressaltar que o piso salarial, padece insofismavelmente do vício de inconstitucionalidade, máxime no que diz respeito aos empregados admitidos após a sentença normativa.

Realmente, verifica-se que nenhum empregado mesmo após a sentença normativa, poderia ser admitido em empresa da categoria, em São Paulo, sem que percebesse o salário mínimo, acrescido do percentual do reajustamento.

Ora, tal critério fere princípios constitucionais básicos, tais como a invasão de esfera de competência e cerceamento e violação do princípio de livre iniciativa.

De fato, o art. 142 § 1º da Constituição Federal, dispõe que "a Lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos poderão estabelecer normas e condições de trabalho".



Portanto, a Justiça do Trabalho tem competência para expedir prejulgados, mas nunca o de instituir normas, extravasando sua competência, invadindo área do Poder Legislativo.

O piso salarial (assim denominado no próprio item XII, "d" do Prejulgado 38), e chamado também de "salário normativo", maxime, no que diz respeito aos empregados admitidos após a sentença normativa, constitui, na realidade, em boa e jurídica linguagem, um salário mínimo profissional.

E a Justiça do Trabalho, data venia, não tem competência para estabelecer salário mínimo profissional, o que só seria possível pelo Legislativo (alterando a Constituição - art. 165, XVII), ou pela convenção coletiva de trabalho, em comum acôrdo das partes.

Ofende, assim, também, o preceito do inciso I, do art. 165 da Constituição, que não defere à Justiça do Trabalho a estipulação de salários mínimos.

Não pode, assim, instituir qualquer tipo de salário mínimo, seja ele rotulado de piso salarial, salário normativo, salário categorial, salário profissional, etc.

Aliás, é o próprio Tribunal Superior do Trabalho, que no acórdão 509/72, proc. TST-RO-DC-301/71, publicado no D.J. de 19.06.72, pág. 3948, decidiu, referindo-se ao assunto em tóla:

"Eles são de tal natureza que não encontram amparo em lei e fogem da competência normativa desta justiça. Além disso, seu atendimento, implicaria em lançar por terra todo o esforço da política salarial do Governo".

E o próprio Ministro Mozart V. Riosomano, em D.J. 28.08.72, pág. 5574, não pode deixar de reco-



nhecer que:

"Poder-se-á, talvez, admitir que quando se concede o "piso salarial" decide-se contra aquilo que dispõe a lei ordinária sobre política de salários, e, portanto, FERE-SE O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 142 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.....".

Portanto, não pode a Justiça do Trabalho, permissa venia, tomar iniciativas como se legisladora fosse, pois, além de exorbitar seu campo de atuação legalmente definido, estaria, ao impor um salário mínimo para os empregados contratados depois da sentença normativa, transgredindo frontalmente, também, o preceito do artigo 153, § 2º de Constituição Federal, que reza:

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

E, ainda, é o próprio TST que, através do acórdão 1.102/72 (proc. RO-DC-73/72) em D.J. 9-10-72, pg. 6810, que inquina de inconstitucional, não só o prejulgado 38, como o prejulgado em si:

"Resta apreciar o piso. Tenho entendido que, da ta venia, como se encontra ele formulado no Pre julgado 38, é inconstitucional - como, de resto, o é o próprio Prejulgado em si". (Relator - Dr. Ministro Coqueijo Costa). (Brifetes).

Outro aspecto a se ressaltar é o atentado, que a disposição objetivada, faz com relação ao ar tigo 160, I, da Magna Carta, ferindo o pr incípio da livre iniciativa, tollendo o exercício da livre contratação.

Ex-positis, esperam os recorrentes seja dado provimento ao recurso, como medida de

J U S T I Ç A

São Paulo, 24 de janeiro de 1973

P.p.

*Américo Mendes*



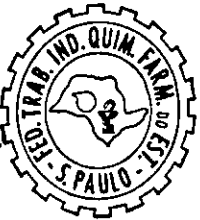
**JUNTADA**  
Neste data junto nos presentes  
autos as seguintes: 1178/73  
S. Paulo, 15 de 2 de 1973  
[Signature]  
JUNTADA S.P.

998

# Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR SÃO PAULO - CAPITAL



al/it

BOFETA JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. DA 2ª REGIÃO

23 JUN 1973 001178

SERVICO DE COMUNICAÇÕES

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo.

J. Conclusos

São Paulo, 23/1/73

Presidente

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, por intermédio do seu advogado, nos autos do Processo TRT-SP 229/72-A, Dissídio Coletivo no qual é suscitante, sendo suscitados a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros, inconformada em parte com a decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno impetra Recurso Ordinário para o C. Tribunal Superior do Trabalho, na forma do art. 895, letra b, da Consolidação, e segundo as razões em apenso.

Termos em que, p. deferimento.

São Paulo, 19 de janeiro de 1.973.

Almir Pazzianotto Pinto

18-1-73  
Amir Pazzianotto  
23-1-73  
Pinto





# Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958  
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR  
SÃO PAULO - CAPITAL

- 2 -

gestante o ilustre juslaboralista gaúcho registra:

"Os juristas brasileiros apontam a estabilidade da  
"gestante como outra forma de estabilidade provisó-  
"ria resultante da condição pessoal do trabalha- \*  
"dor.

"A lei concede à gestante um repouso de doze sema-  
"nas, sem prejuízo da remuneração habitual, dividi-  
"do em dois períodos (antes e depois do parto) ou  
"de duas semanas, em caso de aborto não criminoso.  
"Essas normas da Consolidação das Leis do Traba- \*  
"lho, de certo modo, são completadas por um expres-  
"so dispositivo da Constituição Federal que assegu-  
"ra à gestante o direito ao emprego (art. 165, in-  
"ciso XI).

"Não parece existir, pois, nenhuma vinculação en-\*  
"tre a estabilidade atribuída à gestante pelos in-  
"térpretes do direito nacional e o período de re-\*  
"pouso que o empregador está obrigado a conceder-\*  
"lhe. A estabilidade não se restringe ao período  
"de descanso: prolonga-se desde o momento de com-\*  
"provação da gravidez até a extinção do prazo de \*  
"auxílio-maternidade!"

Segundo o v. Acórdão, "Apesar de indubitável o in-  
teresse social de sua concessão, nego-a por se tratar de matéria que  
goza à competência normativa do poder Judiciário!"

D,m.v., o equívoco é patente. Quando a matéria de  
batida é de ordem trabalhista, relacionada intimamente com vida do \*



# Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacênticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958  
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR  
SÃO PAULO - CAPITAL

- 3 -

trabalhador na empresa, da sua discussão não deve se esquivar o Poder Judiciário sob a alegação de incompetência. E nós nos parece \* que, s.m.j., colocada a questão em debate, e sendo própria como no caso, ao Judiciário cabe dizer se a reivindicação é legítima ou ilegítima, justa ou injusta, ética ou contrária aos bons costumes.

No caso a reivindicação é justa, de enorme conteúdo ético, e legítima porque prevista pela própria Constituição. Deferida, como espera esta Federação, eliminar-se-á uma constante fonte de atritos, de intranquilidade, de divergências.

Dai porque, sem se alongar muito no tratamento do assunto, mesmo porque tem a ampará-lo uma lição imperecível de eminente Ministro dessa Alta Corte, espera a reforma do julgado nesse item.

Recorre a Federação, também, contra o indeferimento, pelo E. TRT, da aplicação ampla do princípio "trabalho igual, \* salário igual", reivindicado no item g da petição de abertura.

Alí se postula a "garantia de pagamento ao empregado contratado como substituto, ou para preenchimento de vaga, de um salário pelo menos igual ao que era pago ao empregado substituído, se este foi demitido sem justa causa ou justo motivo!"

Inspirou-se a Federação, ao apresentar essa reivindicação aos empregadores, no Prejulgado nº 38 desse Colendo Tribunal, na parte em que prevê a possibilidade da fixação do Salário Normativo, como uma das maneiras de se impedir a rotatividade da \*



# Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958  
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR  
SÃO PAULO - CAPITAL

- 4 -

mão-de-obra, e a fraude contra a Sentença mediante a demissão de operários mais antigos e a contratação de novos, com salários baixos.

Essa troca de empregados acarreta substanciais vantagens para o patronato, e prejuízos graves para todos os demais interessados: o operário antigo porque perde o emprego e deve sair à procura de um novo, sujeito aos azares da sorte; o mercado consumidor porque perde alguém com um bom poder aquisitivo, e, em seu lugar, entre outro com disponibilidade menor; o FGTS, e, consequentemente, o plano habitacional do Governo, porque sua arrecadação cai com a queda do salário; o INPS, pelos mesmos motivos.

Está universalmente consagrado o princípio da isonomia salarial, ou do salário igual para trabalho igual. Isto significa que, se duas pessoas executam o mesmo serviço, o trabalho de igual valor falado pela Consolidação, devem elas receber a mesma remuneração.

Essa isonomia salarial vem sendo defendida nesse C. TST, sendo certo que o Prejulgado nº 36, de junho de 1970, a consagra da maneira mais dilatada, quando dispõe que:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído!"

Percebem os ilustres Ministros que a cláusula não redundante em aumentos salariais indevidos, nem é punitiva; simplesmente tem a função de inibir as demissões injustificadas, hoje tornadas confidativas em razão do sistema introduzido pelo FGTS.



# Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958  
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR  
SÃO PAULO - CAPITAL

- 5 -

A Federação recorre, ainda, contra a denegação da \*  
multa pelo descumprimento da Sentença ou de qualquer dos seus disposi-  
tivos.

Afirma a r. decisão que "A imposição de multa não se enquadra em objeto de dissídio coletivo, sendo matéria regulada pela \* CLT, pertinente às convenções coletivas de trabalho!"

Ora, o dissídio coletivo é o natural sucedâneo de \*  
convenção ou acordo coletivo malogrados. Sendo a multa possível, ou \*  
melhor indispensável, em uma convenção ou acôrdo, pelas mesmas razões\*  
jurídicas e lógicas será indispensável na Sentença Normativa.

Entre a convenção e o acôrdo coletivo, e a sentença\*  
normativa, as diferenças são apenas de origem, resultando os primeiros  
de livre deliberação das partes, enquanto que a segunda é ato do Poder  
Público, através da sua ramificação constitucionalmente competente, \*  
com a natureza de arbitragem. Todavia, aquilo que cabe na convenção e  
no acôrdo, também cabe na Sentença Normativa.

Por isso é que, de uma forma bastante rápida e obje-  
tiva, pede a Federação o deferimento desse pedido.

Finalmente, quanto ao pagamento das horas paradas, \*  
para empregados que trabalham por peça ou tarefa, desde que se lhes \*  
não possam imputar os motivos da paralização, diz a Sentença que o as-  
sunto está regulado pelo art. 78 da CLT.

Essa previsão legal não tem impedido, entretanto, \*  
que muitos empregadores se recusem a fazer o pagamento dessas horas, \*



# Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958  
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR  
SÃO PAULO - CAPITAL

- 6 -

situação anormal que gera frequentes reclamações na Justiça do Trabalho.

Destarte, nada melhor que a obrigação fique claramente estipulada em Sentença Normativa, que servirá como força preventiva de dissídios.

Ante o relatado requer a Federação o provimento do\* seu Recurso, deferindo-se as reivindicações constantes das letras f, g, h e i do pedido de abertura.

São Paulo, 19 de janeiro de 1.973.

Almir Pazzianotto Pinto



**CONCLUSÃO**

Cumprido o despacho de fl. <sup>94299</sup>, nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

Em São Paulo, 15/2/73

*[Handwritten signature]*  
DOMINGOS MANOEL ESCALERA  
Secretário do Tribunal

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten text:]*  
Fita - a fita  
Pedido - facilidade  
legi - a ab - a ab

*[Handwritten date:]* 16/2/73

*[Large handwritten signature]*

<b>JUNTADA</b>
Nesta data junto aos presentes autos os seguintes documentos:
Prot. n.º 02729/73
S. Paulo de 16 de Fevereiro de 1973
<i>[Handwritten signature]</i>
DA S. P.



# Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

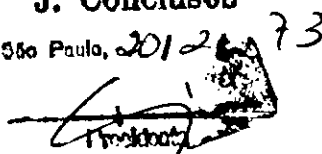
Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR  
SÃO PAULO - CAPITAL

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo.

J. Conclusos

São Paulo, 20/2/73



RECEBIDO  
26/02/73  
0007726  
AN

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, por seu advogado, nos autos do Proc. TRT-SP 229/72-A, Ac. 417/73, dissídio coletivo do qual foi suscitante, sendo suscitados a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros, inconformada com a decisão do C. Tribunal Pleno, proferida quando do julgamento de embargos declaratórios, impetra Recurso Ordinário para o Nobre Tribunal Superior do Trabalho, amparada pelo art. 895, b, da Consolidação, combinado com o art. \* 862, § 5º, do Código de Processo Civil.

Termos em que, ciente a parte contrária, p. deferimento.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1.973.

  
Almir Pazzianotto Pinto



# Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958  
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR  
SÃO PAULO - CAPITAL

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Pela Federação operária:

Não era legalmente permitido, d.v., ao Colendo Tribunal Regional do Trabalho modificar uma sua decisão, tal como\* realmente o fez neste processo.

Julgando o dissídio coletivo o E. TRT fixou,\* na cláusula nº 4, um "piso salarial proporcional correspondente a \* 7/12 da taxa de 20% sobre o salário mínimo atual, a todos os empregados da categoria profissional!"

Logo se percebe que a disposição acima não contém "ponto obscuro, omissis ou contraditório cuja declaração se imponha", como o exige o art. 862 do CPC, aqui subsidiariamente aplicável.

Não obstante as entidades patronais impetram os embargos de declaração, pretendendo nada menos que a adequação\* da cláusula ao Prejulgado nº 38, item XII, letra "d", com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72.

Para surpresa da recorrente o C. Regional acolheu os embargos, mas não o fez para completar ou esclarecer, e sim para alterar fundamenta o seu julgado, reduzindo o piso de 7 para 6/12.



# Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958  
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR  
SÃO PAULO - CAPITAL

- 2 -

Já o Código de Processo Civil estabelecia no seu artigo 289, como regra básica, que "Nenhum juiz poderá decidir \* novamente as questões já decididas...", e esse princípio é repetido\* pela Consolidação no seu artigo 836:

"É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho\*  
"conhecer de questões já decididas, excetua-  
"dos os casos expressamente previstos neste \*  
"Título e a ação rescisória, que será admi-  
"da, no prazo de 2 (dois) anos, nos termos \*  
"dos arts. 798 a 800 do Código de Processo \*  
"Civil!"

Desejando as entidades patronais a alteração do julgado, com a redução do piso, deveriam, d.v., impetrar o recurso ordinário, como, registre-se, costumeiramente o têm feito. Os em-  
bargos declaratórios eram inadequados, e seu acolhimento representa\*  
uma grave violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, com um  
Tribunal reformando sua própria sentença.

Requer o acolhimento do Recurso, restabele-  
cendo-se a decisão primitiva, por nula a proferida em embargos decla-  
ratórios.

São Paulo, 20 de fevereiro de 1.973.

  
Almir Pazzianotto Pinto

**CONCLUSÃO**

Cumprido o despacho de fl. **806**, nesta data, faz-se conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

Em São Paulo, **20** de **2** de **1973**

*[Handwritten signature]*

**DOMINGOS MARCEL ESCALERA**  
Secretário do Tribunal

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*S 22/2/73*

*[Large handwritten signature]*

**CERTIDÃO**

Certifico que o recorrido foi intimado por *[illegible]* conforme Edital *[illegible]* da Junta do Recurso do Trabalho do dia **13/3/1973**.

São Paulo, **13** de **3** de **1973**.

*[Handwritten signature]*  
CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL

CLASSE DA S. P.	
de 10	
S. P. 1973	
antes de entrar em julgamento	
Neste dia junto com o processo	
JUNTADA	



JUSTIÇA DO TRABALHO

109  
*[Handwritten signature]*

EM BRANCO

0

0

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes  
autos os seguintes documentos

— 4007/73 —

S. Paulo 20 de 3 de 1973

*[Handwritten signature]*  
CARRERA S. P.

110



# Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR SÃO PAULO - CAPITAL

au 417/3

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo.

Junte-se  
SÃO PAULO. 16.3.73


PRESIDENTE

RECEBIDA  
SECRETARIA DE CONTABILIDADE  
AN  
16/03/73

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, por intermédio do seu advogado, nos autos do Processo TRT-SP 229/72-A, Ac. 1/73, respeitosamente vem requerer o processamento das suas contra-razões de recurso ordinário, apresentado pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outros.

Termos em que, p. deferimento.

São Paulo, 16 de março de 1.973.

  
Almir Pazzianotto Pinto





# Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958  
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR  
SÃO PAULO - CAPITAL

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Pela Federação operária:

Não vêm os trabalhadores porque é "necessária e urgente" a revisão do v. acórdão nos dois pontos atacados pelo recurso ordinário, quando é certo que ao impor igual aumento aos contratados após a data-base o E. Tribunal Regional cumpriu a lei, e ao fixar o salário normativo erigiu barreiras contra as frequentes violações das Sentenças Normativas.

Os recorrentes tentam criar forte impres-  
são quando alegam que "o princípio adotado no v. acórdão, data vênua,  
é totalmente improdutivo na prática, servindo, apenas, para criar \*  
nas empresas problemas internos insuperáveis...", apenas não esclare-  
cem satisfatoriamente o porque de tanta preocupação.

O certo é que a cláusula avos, experimenta-  
da anos seguidos, esta sim era improdutiva e gerava injustiças e des-  
contentamentos, dando causa a um sem número de reclamações trabalhis-  
tas, sempre vitoriosas porque há que se respeitar a norma do art. \*  
461 da Consolidação.

Falar-se que o salário de admissão, para \*



# Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958  
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR  
SÃO PAULO - CAPITAL

- 2 -

os contratados após a data-base, é atualizado, e acenar com uma vaga possibilidade, não havendo nenhuma prova que isso tenha verdadeira-  
mente acontecido. Aliás, seria mesmo incrível que num mercado de \*  
mão-de-obra altamente inflacionado pela oferta, onde superabundam os  
que procuram uma colocação qualquer, o empregado atualize salários \*  
por liberalidade, sem a coerção de uma norma legal ou de uma senten-  
ça coletiva.

Quando ao problema dos paradigmas, vale per-  
guntar-se o que é um paradigma? Será aquele empregado que exerce \*  
as mesmas funções, desempenha trabalho de igual valor, para o mesmo\*  
empregador, na mesma localidade, conforme estipula o art. 461 e § 1º  
da CLT?

Se os empregadores estão se referindo a es-  
se empregado, deve ser dito que a existência do paradigma dependerá\*  
sempre de uma investigação fáctica, dentro de uma reclamação traba-  
lhista. Em decorrência, admitida a exceção proposta pelos empregado-  
res as reclamações trabalhistas versando equiparação salarial volta-  
rão a pulular na Justiça do Trabalho, dado que não haverá empregador  
que admita o paradigma espontaneamente.

Por outro lado, é possível que muitos empre-  
gados mesmo sofrendo prejuízos não reclamem, porque temem perder o \*  
emprego, e vivem, como já se salientou, numa época sobremodo difí-  
cil para quem não tem recursos econômicos, e depende da fôrça do tra-  
balho.

A manobra patronal está bem elaborada, mas  
é clara e deve ser denunciada como mais uma tentativa de criar impe-



# Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacênticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958  
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR  
SÃO PAULO - CAPITAL

- 3 -

impedimentos à aplicação da sentença normativa na sua integralidade.

Sobre as empresas constituídas após a data-base, ou que entraram em atividade depois disso, também são exceções inadmissíveis. O trabalhador não pode ter seus direitos condicionados a esses fatos, para ele valendo apenas a data da sua contratação real.

Para completar, é impossível que uma sentença normativa desça aos mínimos detalhes, como estão os padrões pretendendo neste tópico. Não se furtassem eles a um entendimento leal, dentro de um plano de acordo ou convenção coletiva, e todas as várias hipóteses seriam analisadas e estudadas convenientemente. A recusa patronal às negociações, sem a apresentação sequer de uma contra-proposta para estudo da entidade representante dos empregados, acarreta a sujeição à sentença de arbitramento do Tribunal Regional, que não pode ser mais ampla e minuciosa que a prolatada, justamente por falta de melhores e maiores elementos de convicção.

Relativamente ao piso salarial, o assunto está disciplinado por Prejulgado, como é notório, e a argumentação usada, incluída a invocação de inconstitucionalidade, pela absoluta falta de consistência.

Ante o relatado requer o não provimento do recurso patronal, mantidas as disposições atacadas.

São Paulo, março de 1.973.

  
Almir Pazzianotto Pinto

7

**JUNTADA**  
Nesta data junto aos presentes  
autos os seguintes documentos

— 4194/43 —  
S. Paulo, 3 de Maio de 1943

*[Handwritten Signature]*

1943

0

0



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

114

al 112/3

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Junte-se  
SÃO PAULO, 21.3.73

PRESIDENTE

RECEBUEMOS  
110272  
COG/151  
AM

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, no processo de dissídio coletivo TRT-SP-229/72-A, suscitado pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACEUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerem se digne V.Exa. mandar juntar aos autos respectivos as contra-razões, em anexo, referentes ao recurso ordinário interposto pela Federação dos Trabalhadores.

Têrmos em que,  
P.Deferimento.

São Paulo, 21 de março de 1973.

P.p.



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Doutos Julgadores

1. Afiguram-se totalmente inconsistentes as razões de recurso da Suscitante, a começar pelo pedido de reforma do v. acórdão recorrido, no tocante à garantia da estabilidade à empregada gestante.

É sabido que a estabilidade é instituto restrito, cuja natureza jurídica é a de uma garantia legal, que se incorpora ao patrimônio contratual do empregado.

Aliás, o eminente jurista José Martins Catharino, em sua obra "Em Defesa da Estabilidade" (Edição Ltr.-1966-pg.70) - ensina, verbis:

"Por suas implicações sociais, o Estado procura assegurar a estabilidade mediante leis imperativas, de interesse público ou de ordem pública, considerados os efeitos do desemprego em função da coletividade inteira!"

Portanto, os preceitos contidos no texto consolidado, aos quais o Poder Judiciário está adstrito somente poderão ser alterados mediante lei e qualquer postulação nesse sentido deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo, nunca ao Judiciário.

É de se ressaltar que a matéria, por ser de ordem pública, não pode ser objeto nem mesmo de acordo ou convenção coletiva, não merecendo, consequentemente



te, a menor consideração em dissídio coletivo.

2. A pretensão de reforma do julgado, no tocante à reivindicação consubstanciada no item "g" da inicial, igualmente não pode prosperar, visto que seu provimento traria sérios problemas equiparacionais às empresas.

Por outro lado, não se vislumbra a menor necessidade de consideração do referido assunto em dissídio coletivo, tendo em vista o disposto no artigo 444 da CLT.

Com efeito, desde que sejam respeitados os pontos mínimos expressamente definidos pela lei, pelos contratos coletivos e por decisões das autoridades competentes, são livres as partes contratantes para convencionarem as cláusulas que mais lhes interessam.

É de se notar, também, o disposto no artigo 461, § 1º do texto consolidado, que dispõe sobre as conotações jurídicas que configuram o trabalho de igual valor.

3. Quanto à pleiteada estipulação de pena de multa, é de se notar a infelicidade da argumentação da recorrente, ao admitir que a multa por ser possível ou indispensável em uma convenção ou acordo, pelas mesmas razões jurídicas e lógicas será indispensável na sentença normativa.

Tais asserções ferem princípios elementares de direito, pois é sabido que em matéria contratual há uma liberdade muito maior entre as partes convenientes para estipularem as cláusulas que lhes aprovarem.

Enquanto a sentença normativa está limitada por numerus clausus, devendo conter categorias de figuras típicas, isto é, previstas em lei e expressamente disciplinadas, nos contratos ou convenções coletivas a relevân



cia exercida pela vontade intencional das partes produz um determinado efeito jurídico.

Acrescente-se, que mesmo em se tratando de acordos ou convenções coletivas de trabalho, o Estado interfere na sua celebração e extinção, na extensão de seus efeitos a todos os membros da categoria, na prorrogação e na suspensão de sua vigência, assumindo também a responsabilidade de zelar pelo fiel cumprimento de suas cláusulas, fiscalizando os contratos individuais, para que não contrariem os ajustes feitos nas referidas convenções e contratos coletivos, conforme se infere da leitura do título VI da norma consolidada, na qual se acha inserido o art. 622, § único, mencionado pelo recorrente.

Ademais, a C.L.T. já disciplinou a matéria e os trabalhadores dispõem, ainda, da ação de cumprimento (art. 872 § único da CLT) e o poder aquisitivo da moeda é resguardado pelo decreto-lei nº 75.

É de se observar, por último, que a referida penalidade, nos termos postulados pela recorrente deveria se aplicar a ambas as partes dissidentes, o que não ocorre na realidade, pois nossa legislação trabalhista não permite descontos salariais a título de multa, a não ser quando previstos em contrato coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

4. As ponderações relativas à obrigatoriedade de pagamento das horas paradas, segundo a média horária mensal aos tarefeiros, nos termos em que foram formuladas não encontram a menor pertinencia e procedencia no caso sub-judice.

A matéria já se encontra devidamente regulada por lei, bastando-se consultar os arts.76, 78 e 118 da C.L.T. e a jurisprudencia iterativa dos tribu-





nais trabalhistas, que asseguram o salário mínimo ao tarefeiro, independentemente da forma salarial contratada ou de sua produtividade.

5. Releva ponderar a respeito da total improcedencia da argumentação da recorrente, ao insurgir-se contra o acolhimento dos Embargos Declaratórios pelo E. Tribunal "a quo", alegando grave violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

□ Não houve nova decisão sobre questões já decididas, relativas à mesma lide, pois como ensina o eminente processualista Gabriel J.R. de Rezende Filho, os Embargos Declaratórios "constituem mero recurso elucidativo, pois a nova decisão corrigirá apenas, quando for o caso, a obscuridade, contradição ou omissão". ("in" Curso de Direito Processual Civil- Ed. Saraiva, 1968- Vol.III-pg. 30).

D Face ao exposto esperam os recorridos terem demonstrado a inviabilidade do recurso e aguardam o seu desprovimento.

São Paulo, 21 de março de 1973.

P.p.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. - 2ª. REGIÃO

119  
*[assinatura]*

De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal,  
encaminho os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para os devidos fins.

São Paulo, 22/3 - 73

*[assinatura]*  
.....  
Secretário do Tribunal

REMESSA

Aos 6 dias do mês de abril  
de 1973, faço remessa destes autos ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Do que, para constar, lavrei este termo.

*[assinatura]*  
.....

100  
73

**TÉRMO DE AUTUAÇÃO**

Aos 12 dias do mês de abul  
de 1973, autuei o presente recurso <sup>ORDINÁRIO</sup> ~~de revista~~ o qual tomou o n.º RO-DC-189/73

Jorge Borges

**TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS**

Contêm estes autos 120 fôlhas, todas numeradas, do que, para constar, lavro este termo, aos 12 dias do mês abul de 1973.

Jorge Borges

**REMESSA**

Aos 12 dias do mês de abul de 1973 faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho. Do que, para constar, lavrei este termo.

Jorge Borges

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador-Geral, em audiência pública de 7/104/73 distribuiu o presente processo ao

Procurador Dr. Layno da Fama e Souza

em 7/104/73.

J. Cesar L. Alho  
CHEFE SUBST. S. D.

ENTREGUE / O DR. PROCURADOR

GUANABARA, 09 / 05 / 73

[Assinatura]  
REPRESENTAÇÃO DA PG-JT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

TST-RO-DC-129/73 - 2ª Reg.

LG/AMGM

RECO. RENTES: - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE S. PAULO  
E OUTROS E FEDERAÇÃO DOS TRAB. NAS INDS. QUÍ-  
MICAS E FARMACÊUTICAS DO EST. DE S. PAULO

RECORRIDOS : - OS MESMOS

P A R E C E R

Ambas as categorias interessadas no Dissí-  
dio recorrem da r. decisão regional de fls. 74/81, sendo  
que, o sindicato patronal, primeiro recorrente (fls. 85)  
se opõe a dois itens do v. acórdão: o de igual aumento  
aos empregados admitidos após a data-base e o referente  
ao piso salarial ou salário normativo.

Quanto a incidência do total do reajuste  
sobre o salário de readmissão a jurisprudência tem se o-  
rientado no sentido de adotar o critério do aumento pro-  
porcional de 1/12 avos por mês de serviço, consoante o que  
dispõem os itens XII e XIII do Prejulgado 38.

No que diz respeito ao piso salarial o sin-  
dicato recorrente extranhamente o admitiu na petição de  
embargos declaratórios à fls. 85 em que pleiteava a cor-  
reção do cálculo e que resultou a concessão do piso na ba-  
se de 7/12 avos quando pela letra d do item XII do Prejul-  
gado nº 38 o certo seria 6/12 avos o que foi atendido pe-  
lo v. acórdão de fls. 89/90 acolhendo aqueles embargos.

Entretanto, no apelo ordinário à fls. 94 o  
sindicato suscitado que não fez qualquer ressalva na peti-  
ção de embargos impugna totalmente a concessão do piso.

Se não foi considerada coisa julgada a ma-  
téria e a Instancia Superior admitir sua apreciação, o pa-  
recer é pelo provimento do recurso, uma vez que, à conces-  
são do piso não se acha plenamente justificada no v. acór-  
dão recorrido de modo a desfazer qualquer dúvida sobre a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

122

TST-RO-DC-129/73 - 2ª Reg.

LG/AMGM

concessão de um privilégio à determinada classe, em detrimento de outras e a através de normas que a lei na forma do que dispõe o § 1º do art. 142 da Constituição ainda não especificou em que hipótese as decisões nos dissídios coletivos poderão restabelece-las.

O parecer é pelo provimento do recurso.

No que tange ao apelo do sindicato suscitante, todas as cláusulas reivindicadas (estabilidade para gestante, garantia de pagamento ao empregado substituído, salário igual ao fixado para o substituído e multa a ser estabelecida pelo descumprimento de sentença) fogem por completo ao âmbito dos dissídios coletivos.

Quando muito, empregados e empregadores poderiam acordar através de convenções coletivas entre suas categorias a conveniência ou não de tais cláusulas, porém pleitear-se a sua homologação judicial é que não se justifica.

A estabilidade é instituto concedido por lei e não pode se estendido a determinados casos especiais por deliberação do Judiciário o que tal, importaria a invasão de um poder pelo outro.

Quanto a igualdade de salários entre substituído e substituído a questão já se acha resolvida através do Prejulgado nº 36.

Quanto a multa por descumprimento de sentença a pretensão é redundante, uma vez que, a Consolidação das Leis do Trabalho regula a matéria no seu art. 872.

Pelo exposto, somos pelo total improvimento do recurso do sindicato suscitante.

É o que cumpre officiar.

Rio, 14 de maio de 1973.

*Lauro da Gama e Souza*

LAURO DA GAMA E SOUZA

Procurador

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colégio  
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 14/10/61 73

[Handwritten Signature]  
CHEFE SUBST. - S. D.

### TÉRMO DE REMESSA

Aos 15 dias do mês de quinto do 10 73

faço remessa destes autos ao \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ S. E E \_\_\_\_\_

que para constar, lavrei este termo.

[Handwritten Signature]  
S. Distribuição

D

D

123  
P

TRIPUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SERVIÇO DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS ECONÔMICOS

PROCESSO Nº TST RO-DC-129/73

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SAL. NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
Dezembro 70	100	1,41	141,0
Janeiro 71	100	1,40	140,0
Fevereiro	100	1,38	138,0
Março	100	1,37	137,0
Abril	100	1,34	134,0
Maió	100	1,32	132,0
Junho	100	1,30	130,0
Julho	100	1,29	129,0
Agosto	100	1,27	127,0
Setembro	100	1,24	124,0
Outubro	100	1,22	122,0
Novembro	100	1,20	120,0
Dezembro 71	(123,0) 126,4	1,19	150,4
Janeiro 72	126,4	1,17	147,9
Fevereiro	126,4	1,15	145,4
Março	126,4	1,14	144,1
Abril	126,4	1,11	140,3
Maió	126,4	1,09	137,8
Junho	126,4	1,07	135,2
Julho	126,4	1,06	134,0
Agosto	126,4	1,06	134,0
Setembro	126,4	1,05	132,7
Outubro	126,4	1,03	130,2
Novembro	126,4	1,02	128,9

ÍNDICE TOTAL DO SALÁRIO REAL MÉDIO  $3234,5 : 24 = 134,8$

$134,8 \times 1,05 = 142,9$

$142,9 : 126,4 = 1,1305 \therefore 13,05 + 3,50 = 16,55$

$126,4 \times 1,1655 = 147,3$

$147,3 : 123,0 = 1,1976 \therefore 19,76$





TST-RO-DC-129/73

RECORRENTES : Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros e Federação dos Trabs. nas Inds. / Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo.

RECORRIDOS : Os Mesmos

Revisando os cálculos efetuados às fls. 32 pelo Tribunal Regional do Trabalho, utilizamos o fator de correção 1,0274 e os coeficientes do mes de outubro de 1972, / mes de instauração do dissídio coletivo, conforme o ítem VII do Prejulgado nº 38, e chegamos à taxa de reajustamento salarial de 19,76%.

Encaminhe-se ao Serviço de Distribuição.  
SEE, 15 de junho de 1973.

Rudyard Starling Soares  
Diretor

IMG./

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

À DISTRIBUIÇÃO

Em, 19 de junho de 1973

MINISTRO - PRESIDENTE

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro FORTUNATO PERES Jr.

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro RAYMUNDO DE SOUZA MOURA

Em, 19 de junho de 1973

DIRETOR DO SD.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, 19 de Junho de 1973

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 9 de Junho de 1973

RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, de de 19

SECRETÁRIO

VISTO

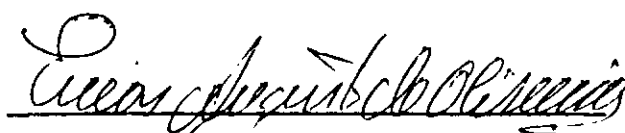
Em, de de 19

REVISOR

126  
P

À consideração do Exmo. Sr. Ministro Presidente, tendo em vista haver o Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura entrado de licença para tratamento de saúde.

Em, 31 de agosto de 1 973



Enéas Augusto de Oliveira

Oficial Judiciário - PJ-6

De acordo com o disposto no Art. 36 do Regimento Interno, designo Revisor o Exmo. Sr. Ministro Lima Teixeira.

Em, 31 de agosto de 1 973



Ministro Presidente

Visto

Min. Lima - Revisor

127

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 31 de agosto de 1973

[Handwritten Signature]

SECRETÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Processo TST N.º RO-DC-129/73

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido: I - dar provimento ao recurso da suscitada a fim de, quanto aos empregados admitidos após a data-base, aplicar o disposto no ítem XIII do Prejulgado nº 38, em sua atual redação, unanimemente, e conceder salário normativo, na forma do ítem XII, letra d, do referido Prejulgado em sua nova redação, vencidos, em parte, os Senhores Ministros Lima Teixeira, revisor, e Rudor Blumm, que o mantinham, como concedido, e contra os votos dos Senhores Ministros Antônio Rodrigues de Amorim e Elias Bufaiçal, que o excluíam da decisão; II - negar provimento ao recurso da suscitante, vencidos os Senhores Ministros Barata Silva, Leão Velloso, Orlando Coutinho, Rudor Blumm e Ribeiró de Vilhena, em relação à estabilidade para a empregada gestante, e com restrições dos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Tostes Malta, Leão Velloso e Ribeiro de Vilhena, quanto à fundamentação relativa à multa.

Deu-se por impedido o Senhor Ministro Thelio da Costa Monteiro.

Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Rezende Puech, Vice-Presidente.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Fortunato Peres Júnior, Lima Teixeira, Antônio Rodrigues de Amorim, Elias Bufaiçal, Leão Velloso, Barata Silva, Ribeiro de Vilhena, Rudor Blumm, Orlando Coutinho, Tostes Malta e Starling Soares.

OBSERVAÇÕES:

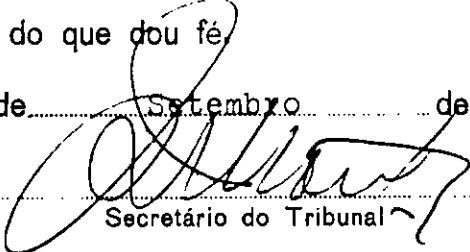
PROCURADOR GERAL: Doutor Marco Aurelio Prates de Macêdo

ADVOGADO DO SUSCITANTE: Doutor José Francisco Boselli.

SS/.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé,  
Brasília

Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1973

  
Secretário do Tribunal

129

### REMESSA

Nesta data faço a remessa dos presentes autos à S.A., para os fins de direito.

Em 27 / 9 / 73

*Osca Stavelo*

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Sr. Ministro Fortunato P. Junior petição avida.

Em 27 de 09 de 1973

*[Signature]*  
do S. A.

*Acto*  
Em 15-3-76  
*[Signature]*  
12/10/76

RESTITUIÇÃO

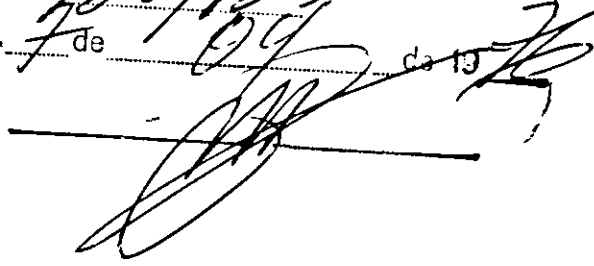
Certifico que os presentes autos foram restituídos, nesta data, pelo Sr. Ministro Fortunato Peres Junior

Em 15 de 3 de 1976

*[Signature]*  
PI Diretor do D. A.

**JUNTADA**

Juntei ao processo o acórdão  
de fls. 130/133  
S.A. 7 de 09 da 19







130

**ACÓRDÃO**

(Ac. TP-1.660/73)

FPJ/JF

Recurso das suscitadas a que se dá provimento, em parte.

Recurso do suscitante a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-129/73, em que são Recorrentes FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e Recorridos OS MESMOS.

O E. TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 74/81, rejeitou o pedido de exclusão formulado pelo Sindicato da Indústria de Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, e concedeu, entre outras cláusulas, aumento salarial de 24% incidente sobre os salários percebidos em 31/10/72, com vigência a partir de 1/12/72; igual reajuste para os empregados admitidos após 1/12/71 sobre o salário da admissão, respeitando o salário percebido pelo empregado mais antigo na empresa no mesmo cargo ou função; piso salarial proporcional correspondente a 7/12 da taxa de 20% sobre o salário mínimo atual a todos os empregados da categoria profissional e negou os pedidos referentes à estabilidade à gestante; garantia de salário igual, a empregado contratado como substituto ou para preenchimento de vaga, pelo menos igual ao do que era pago ao empregado substituído; imposição de multa aos que infringirem as disposições do dissídio e garantia de salário correspondente à média horária mensal nas horas paradas, relativas a empregados que trabalhem por peça ou tarefa.

As suscitadas interpuseram Embargos Declaratórios (fls. 85/86), tendo o E. Regional, pelo acórdão de fls. 89/90, acolhido os Embargos para o fim de dar nova redação ao item 4 do acórdão de fls., o qual passou a ter a seguinte redação: "Piso salarial proporcional correspondente a 6/12 da taxa de 20% sobre o salário mínimo atual, a todos os integrantes da categoria profissional".



121

Processo TST-RO-DC-129/73

As suscitadas (fls. 94/98) recorrem ordinariamente, contra a concessão do reajuste salarial de 20% aos empregados admitidos após 1/12/71, sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função e contra o piso salarial conferido à categoria profissional.

Sustentam, as suscitadas, que, justamente para eliminar os aspectos negativos desse critério, foi alterado o Prejulgado nº 38, em seus itens XII e XIII, determinando o critério da proporcionalidade ao tempo de serviço aos empregados maiores sem paradigma e para as empresas constituídas após a data-base. Sustentam a inconstitucionalidade do piso salarial ou salário normativo concedido, visto representar um aumento salarial desproporcionalmente maior do que o determinado pelos índices oficiais de reconstituição do salário real médio. Entendem ainda mais caracterizada a inconstitucionalidade do piso salarial no que diz respeito aos empregados admitidos após a sentença normativa. Dão como violado o artº 142, § 1º da Constituição Federal, eis que, em verdade, o piso salarial se constitui num verdadeiro salário mínimo profissional, o que somente poderia ser possível pelo Legislativo ou pela convenção coletiva de trabalho, em comum acordo das partes. Viola também o inciso I, do artº 165 da Constituição, que não defere à Justiça do Trabalho a estipulação de salários mínimos. Citam arestos do TST em defesa da tese por elas defendidas. Dão ainda como violados os artºs 153, § 2º e 160 inciso I, ambos da Constituição Federal.

Recorre ordinariamente o suscitante (fls. 99/105) pedindo o deferimento das reivindicações constantes das letras "j", "g", "h" e "i", sustentando a estabilidade à empregada gestante, com fulcro no artigo 165, nº XI, da Constituição Federal; a garantia de pagamento ao empregado contratado como substituto, ou preenchimento de vaga, de um salário pelo menos igual ao que era pago ao empregado substituído, se este foi demitido sem justa causa ou justo motivo, com base nos Prejulgados 36 e 38 deste Colendo; aplicação de multa pelo descumprimento da sentença ou de qualquer dos seus dispositivos, com apoio na CLT e, finalmente, pela obrigatoriedade do pagamento das horas paradas para os empregados que, trabalhando por peça ou tarefa, ficarem inativos por falta de servi-



- 3 -  
138

Processo TST-RO-DC-129/73

serviço, ou por falta de atribuição de serviço pelo empregador, ou mesmo por falta de energia elétrica, matéria prima, ou qualquer outro motivo cuja responsabilidade não lhe possa ser atribuída.

Recorre, ainda, ordinariamente, o suscitante (fls. 106/108), contra a decisão proferida quando do julgamento dos Embargos Declaratórios, porque no julgamento do dissídio, o E. TRT fixou na cláusula 4, "um piso salarial proporcional correspondente a 7/12 da Taxa de 20% sobre o salário mínimo atual, a todos os empregados da categoria profissional", inexistindo, assim, qualquer ponto obscuro, omissos ou contraditórios cuja declaração se impusesse, face aos termos do artº 862 do CPC e, entretando, os Embargos de Declaração pretenderam nada menos que a adequação da cláusula do Prejulgado 38, item XII, letra "d", com a redação dada pela repartição administrativa 87/72, e o E. TRT acolheu os Embargos, reduzindo o piso de 7/12 para 6/12, alterando fundamentalmente o seu julgado, o que viola o artº 289 do Código Civil, que não permite que nenhum juiz decida novamente as questões já decididas, princípio repetido pelo artº 836 da CLT."

A suscitante (fls. 110/113) apresentou contra-razões ao recurso da suscitada e esta, às fls. 114/118, apresentou contra-razões aos recursos ordinários da suscitante.

A douta Procuradoria Geral (fls. 121/122), preliminarmente, salienta que a suscitada não fez, nos Embargos Declaratórios, qualquer restrição ao piso salarial e que, se não se entender tratar-se de coisa julgada, deve ser dado provimento do recurso da suscitada, "uma vez que a concessão do piso não se acha plenamente justificada no v. acórdão recorrido, de modo a desfazer qualquer dúvida sobre a concessão de um privilégio à determinada classe, em detrimento de outras e através de normas que a lei, na forma do que dispõe o § 1º do artº 142 da Constituição, ainda não especificou em que hipótese as decisões nos dissídios poderão restabelecê-las. Manifesta-se, também, pelo total improvimento do recurso do Suscitante.

É o relatório.



- 4 -  
*[assinatura]*

V O T O

Dou provimento, em parte, ao recurso das suscitadas.

Quanto ao aumento aos empregados admitidos após a data base, para condicioná-lo ao item XIII do Prejulgado 38, com sua redação atual.

Quanto ao piso salarial, para condicioná-lo ao item XII letra "d", do citado Prejulgado, ou seja salário normativo.

Nego provimento ao recurso do suscitante em relação a estabilidade da empregada gestante e quanto à multa.

Prejudicado quanto demais itens pelo provimento em parte do recurso das suscitadas.

I s t o p o s t o:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I - dar provimento ao recurso da suscitada a fim de, quanto aos empregados admitidos após a data-base, aplicar o disposto no item XIII do Prejulgado nº 38, em sua atual redação, unanimemente, e conceder salário normativo, na forma do item XII, letra d, do referido Prejulgado em sua nova redação, vencidos, em parte, os Senhores Ministros Lima Teixeira, revisor, e Rudor Blumm, que o mantinham, como concedido, e contra os votos dos Senhores Ministros Antônio Rodrigues de Amorim e Elias Bufaiçal, que o excluam da decisão; II - negar provimento ao recurso da suscitante, vencidos os Senhores Ministros Barata Silva, Leão Velloso, Orlando Coutinho, Rudor Blumm e Ribeiro de Vilhena, em relação à estabilidade para a empregada gestante, e com restrições dos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Tostes Malta, Leão Velloso e Ribeiro de Vilhena, quanto à fundamentação relativa à multa.

Brasília, 26 de setembro de 1973.

*[assinatura]*

Luiz Roberto de Rezende Puech

Presidente  
no impedimento eventual do efetivo.

*Fortunato Peres Júnior*

Relator

Fortunato Peres Júnior

Ciente:

*Marco Aurélio Prates de Macedo*

Procurador  
Geral

Marco Aurélio Prates de Macedo

**PUBLICAÇÃO**

certifico que o acórdão foi publicado  
no "Diário da Justiça" de 30/4/76

Em 3 de maio de 1976

*Antônio da S. Marques*  
Of. Jud.



134  
P

Transmita-se ao Serviço de  
Recursos.  
Em, 4.5.76  
*[Assinatura]*

REMESSA

Ao SC, para certificação e envio do recurso  
da C...

*[Assinatura]*  
5.5.76  
*[Assinatura]*  
Diretor de...

S. CADASTRAMENTO PROCESSUAL

Recebido hoje

Certidão e Remessa

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos ao TRT 1ª região e, para constar, lavro este termo.

T. S. T., 19/5/1976

Luiz Augusto de Oliveira  
Diretor do S. C. P.

T. R. T. - 2ª REGIÃO

SERVICO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL  
RECEBIDO EM 21/5/76

Helena

HELENA DE SOUZA D'OG LMANN  
DIRETORA DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO CONCLUSOS OS PRESENTES AUTOS AO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

São Paulo, 21 de 5 de 19 76

[Signature]

SECRETARIO DO TRIBUNAL PLENO

Cumpra-se  
São Paulo, 21-5-76

[Signature]  
ASSISTENTE

T. R. T. - 2ª REGIÃO

Serviço Processual

Recebido em: 24-5-76

[Signature]  
Diretor do Serviço Processual



133

Sra. Diretora:

Autos regularmente processados, custas recolhidas às fls. 92, com trânsito em julgado, conforme certidão constante de fls. 134 vº., pelo que encaminho os presentes autos a V. Sª.

São Paulo, 24 de maio de 1976.

Hamilton Pollastrini  
DIRETOR DO SERVIÇO PROCESSUAL

**CONCLUSÃO**

NESTA DATA, FAÇO CONCLUSOS OS PRESENTES AUTOS AO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL  
São Paulo, 24 de maio de 1976

DIRETOR DA SECRETARIA JUDICIÁRIA  
IVONE CASALI

ARQUIVEM - SE:

São Paulo, 24 de maio de 1976.

PRESIDENTE DO TRIBUNAL



AO  
SETOR DE ARQUIVO GERAL  
SÃO PAULO 281 5119 76

llup  
Diretor do Serviço de Cadastramento  
Processual

